



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Processo n. ° : 171174/12-TC

Origem : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

Instrução n. ° : 2477/12-DCM - Primeiro Exame

Ementa: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA.** Prestação de Contas do exercício de 2011. Primeiro Exame.

**Contas com Restrições e Recomendação - Cabe aplicação de multa. Necessário ressarcimento de valores de subsídios.**

**SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO**

<i>Descrição dos Itens de Análise</i>	<i>Itens Constatados</i>	<i>Itens Não Constatados</i>
<b>ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS</b>		
Restrição - Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.		Nada Constatado
Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.		Nada Constatado
Restrição - Não Obtenção De Resultado Primário		Nada Constatado
Recomendação - Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.		Nada Constatado
Recomendação - Não há correlação entre o PPA e a LOA.		Nada Constatado
<b>ASPECTOS PATRIMONIAIS</b>		
Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010.		Nada Constatado
Restrição - Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR.		Nada Constatado
Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.		Nada Constatado
Recomendação - Valores do Ativo / Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências inferiores a 10 Salários Mínimos.	Há Recomendação	
Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências		Nada Constatado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

superiores a 10 Salários Mínimos.		
Recomendação - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.		Nada Constatado
<b>ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00</b>		
Restrição - Despesas Com Pessoal - Retorno ao Limite		Nada Constatado
Restrição - Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3		Nada Constatado
Restrição - Extrapolação do limite para a Dívida Consolidada.		Nada Constatado
Restrição - Ausência da Declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais		Nada Constatado
Restrição - Ausência de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária		Nada Constatado
Restrição - Ausência de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal		Nada Constatado
Ressalva - Publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal		Nada Constatado
<b>OUTROS ASPECTOS LEGAIS</b>		
Multa - Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso.		Nada Constatado
Multa - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.		Nada Constatado
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	Ressarcimento	
Restrição - Ausência de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal.		Nada Constatado
Restrição - Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.		Nada Constatado
Restrição - Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério.		Nada Constatado
Restrição - Aplicação em Saúde - Insuficiência frente o percentual mínimo.		Nada Constatado
Restrição - Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR.		Nada Constatado
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos.		Nada Constatado
Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade.		Nada Constatado
Ressalva - O Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva.		Nada Constatado
Restrição - Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão.		Nada Constatado
Restrição - Controle Interno realizado por Serviços Terceirizados.		Nada Constatado
Ressalva - O Responsável pelo Controle Interno não está cadastrado junto ao TCE-PR.		Nada Constatado
Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.		Nada Constatado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Restrição - A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade.		Nada Constatado
Ressalva - A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Ressalva.		Nada Constatado
Restrição - Existência de obras paralisadas em 2011.		Nada Constatado

### **PRELIMINARES**

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2011, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 65/2011, do Tribunal de Contas do Paraná.

A presente instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e a retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

O exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Parecer Prévio sobre as contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

#### **PARTE I - EXPOSITIVA**

Este título contempla as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais. Os valores que serão reproduzidos foram extraídos da base de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal, transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

## RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

<b>Cargo/Função</b>	<b>Nome</b>	<b>CPF</b>	<b>Início</b>	<b>Fim</b>	<b>CRC</b>
Prefeito	CLAUDIO VANIO GONÇALVES	914.270.379-49	24/09/2011	03/11/2011	
Prefeito	LOTÁRIO OTO KNOB	360.279.600-00	01/01/2009	23/09/2011	
Prefeito	SIDNEI PICOLI AMARAL	022.021.859-50	04/11/2011	31/12/2012	
Contador	LUIZ PAULO ZIMERMANN	021.469.469-03	01/01/2009	01/02/2012	053886/O-6
Controle Interno	SANDRA BOMBARDELLI MARCON	632.326.939-20	23/11/2011	31/12/2012	
Controle Interno	Zoleide Trajano de Vargas	051.283.779-11	02/09/2010	22/11/2011	

## 1 - PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

### 1.1.a) - PLANO PLURIANUAL

Aprovado pela Lei Municipal nº 1024/2009 de 02/12/2009

### 1.1.b) - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

As Diretrizes para elaboração da proposta orçamentária foram aprovadas pela Lei Municipal nº 1079/2010 de 17/08/2010

### 1.1.c) - ORÇAMENTO ANUAL

O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 1109/2010, de 13/12/2010, que foi publicada em 15/12/2010.

### 1.1.d) - Orçamento das Receitas e Despesas Segundo as Categorias Econômicas

RECEITAS CORRENTES	39.782.000,00	DESPESAS CORRENTES	32.095.375,00
Tributária	1.535.000,00	Pessoal e Encargos Sociais	7.911.303,00
Contribuições	45.000,00	Juros e Encargos da Dívida	160.000,00
Patrimonial	26.465.000,00	Outras Despesas Correntes	24.024.072,00
Agropecuária	0,00		



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Industrial	0,00		
De Serviços	250.000,00		
Transferências	11.012.830,00		
Outras Correntes	474.170,00		
		Superávit Corrente	7.686.625,00
RECEITAS DE CAPITAL	3.848.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	10.338.625,00
Operações de Crédito	0,00	Investimentos	9.038.625,00
Alienações de Bens	0,00	Inversões Financeiras	1.160.000,00
Amortização de Empréstimos	1.848.000,00	Amortização da Dívida	140.000,00
Transferências	2.000.000,00		
Outras de Capital	0,00		
		Superávit	1.196.000,00
TOTAL	43.630.000,00	TOTAL	43.630.000,00

**1.1.e) - CORRELAÇÃO ENTRE O PPA E A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

<b>Programas</b>	<b>Nº de Ações no PPA</b>	<b>Nº de Ações na LOA</b>	<b>Recurso Ordinário</b>	<b>Recurso Vinculado</b>
0002 - Apoio Administrativo	75	60	0,00	11.620.602,08
0010 - Apoio Estudantil	4	4	0,00	1.060.150,00
0015 - Cidadania, Direito e Conquista	2	2	0,00	66.100,00
0013 - Desenvolvimento de Esporte e d	5	4	0,00	412.000,00
0018 - Desenvolvimento do Setor Indus	10	7	0,00	1.175.353,10
0008 - Educação, Caminho para o desen	18	16	7.000,00	9.203.558,01
0020 - Encargos com Aposentadorias e	3	1	0,00	247.500,00
0021 - Encargos com Previdencia Socia	2	1	0,00	1.404.000,00
0016 - Fortalecimento do Meio Rural	8	7	0,00	2.413.270,90
0003 - Gestão de Finanças Públicas	4	3	0,00	298.800,00
0007 - Habitação Popular	5	5	0,00	861.700,00
0006 - Infra Estrutura de Viação e Tr	3	2	0,00	2.000,00
0005 - Infra Estrutura Urbana	17	13	0,00	4.802.090,00
0000 - Operações Especiais	4	1	0,00	304.000,00
0004 - Planejamento Governamental	5	5	0,00	285.550,00
0019 - Promoção do Comércio e do Turi	14	11	0,00	2.616.989,90
0012 - Promoção e Difusão da Cultura	4	4	0,00	147.590,00
0017 - Proteção Ambiental	7	7	0,00	577.846,43



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

0014 - Proteção Social Básica	20	6	0,00	695.176,00
9999 - Reserva de Contingência	1	1	0,00	72.850,00
0011 - Saúde Fonte de Vida	7	5	0,00	8.295.319,37
0009 - Transporte Escolar	2	2	0,00	1.206.715,42

## 2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### 2.1) - ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

a) Créditos Suplementares - Leis n.º.: 1109/2010 , 1121/2011 , 1124/2011 , 1131/2011 , 1134/2011 , 1135/2011 , 1140/2011 , 1142/2011 , 1144/2011 , 1146/2011 , 1147/2011 , 1149/2011 , 1150/2011 , 1152/2011 , 1153/2011 , 1155/2011 , 1158/2011 , 1160/2011 , 1161/2011 , 1163/2011 , 1165/2011 , 1166/2011 , 1167/2011 , 1169/2011 , 1170/2011 , 1171/2011 , 1172/2011 , 1175/2011 , 1179/2011 , 1181/2011 , 1184/2011 , 1185/2011 , 1186/2011 , 1187/2011 , 1188/2011 , 1189/2011 , 1191/2011 , 1192/2011 , 1194/2011 , 1196/2011 , 1197/2011 , 1200/2011 , 1202/2011
b) Créditos Especiais - Leis n.º.: 1094/2010 , 1097/2010 , 1126/2011 , 1136/2011 , 1158/2011 , 1162/2011 , 1168/2011 , 1172/2011 , 1174/2011
c) Créditos Extraordinários - Decretos n.º.: Não houve

d) Resumo das Alterações:

<b>Créditos Adicionais</b>	<b>R\$</b>
Créditos Suplementares	7.770.428,71
Créditos Especiais	1.754.000,00
Créditos Extraordinários	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>9.524.428,71</b>

<b>Recursos Indicados</b>	<b>R\$</b>
Superávit Financeiro	2.840.984,91
Excesso de Arrecadação	2.085.176,30
Cancelamento de Dotações	4.598.267,50
Operações de Crédito	0,00
Saldo de Crédito Especial	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>9.524.428,71</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

## 2.2) - LIMITE PARA ALTERAÇÕES CONSIGNADO NA LOA

a) Receita Prevista	43.630.000,00	
b) Despesa Fixada	42.850.000,00	
c) Limite para Alterações:	Consignado na LOA	3,00%
	Utilizado Total	2,45%
	Percentual não condicionado ao limite	0,00%
	Percentual líquido Utilizado	2,45%

## 2.3) - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

### RECEITAS

<i>Títulos</i>	<i>Previsão</i>	<i>Arrecadação</i>	<i>Diferenças</i>
RECEITAS			
CORRENTES	39.782.000,00	39.964.696,15	182.696,15
Tributária	1.535.000,00	1.145.450,81	-389.549,19
Contribuições	45.000,00	35.990,58	-9.009,42
Patrimonial	26.465.000,00	24.816.266,37	-1.648.733,63
Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Industrial	0,00	0,00	0,00
De Serviços	250.000,00	274.979,41	24.979,41
Transferências Correntes	11.012.830,00	13.445.276,73	2.432.446,73
Outras Receitas Correntes	474.170,00	246.732,25	-227.437,75
CAPITAL	3.848.000,00	1.928.865,62	-1.919.134,38
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	47.780,00	47.780,00
Amortização de Empréstimos	1.848.000,00	986.502,08	-861.497,92
Transferências de Capital	2.000.000,00	894.583,54	-1.105.416,46
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
SOMA	43.630.000,00	41.893.561,77	-1.736.438,23
Déficit	4.146.161,21	0,00	-4.146.161,21
TOTAL	47.776.161,21	41.893.561,77	-5.882.599,44
Transferências Recebidas		0,00	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

## DESPESAS

<i>Títulos</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
DESPESAS			
CRÉDITOS ORÇ. SUPLEMEN.	46.023.761,21	39.749.544,22	-6.274.216,99
CRÉDITOS ESPECIAIS	1.752.400,00	1.594.203,23	-158.196,77
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	0,00	0,00	0,00
SOMA	47.776.161,21	41.343.747,45	-6.432.413,76
SUPERÁVIT	0,00	549.814,32	549.814,32
TOTAL	47.776.161,21	41.893.561,77	-5.882.599,44
Transferências Financeiras		762.498,12	

## 2.4) - DETALHAMENTOS DA DESPESA

<i>Títulos</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
CORRENTES	36.622.664,28	33.575.955,83	-3.046.708,45
Pessoal e Encargos	8.525.953,00	7.999.901,98	-526.051,02
Material de Consumo	6.101.295,43	5.454.111,90	-647.183,53
Serviço de Terceiros	17.173.684,48	15.769.521,15	-1.404.163,33
Transferências	1.766.881,50	1.672.707,87	-94.173,63
A Pessoas	1.311.600,00	1.251.626,37	-59.973,63
A Instituições Privadas	435.281,50	401.081,50	-34.200,00
Intergovernamentais	20.000,00	20.000,00	0,00
Multigovernamentais	0,00	0,00	0,00
Encargos da Dívida	150.000,00	132.520,64	-17.479,36
Outras Despesas	2.904.849,87	2.547.192,29	-357.657,58
DE CAPITAL	11.080.646,93	7.767.791,62	-3.312.855,31
Equipamentos e Material Permanente	1.293.005,53	1.094.208,91	-198.796,62
Obras e Instalações	8.055.012,30	5.407.899,53	-2.647.112,77
Inversões Financeiras	1.337.353,10	905.000,00	-432.353,10
Amortização da Dívida	154.000,00	151.172,67	-2.827,33
Outras Despesas de Capital	241.276,00	209.510,51	-31.765,49
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	72.850,00		-72.850,00
TOTAL	47.776.161,21	41.343.747,45	-6.432.413,76



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

## 2.5) - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS

Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,091,092,093,094)

<i>Resultado do Exercício</i>	<i>Exercício de 2009</i>	<i>Exercício de 2010</i>	<i>Exercício de 2011</i>
Receitas Correntes	5.921.295,40	6.809.736,30	8.050.926,98
Receitas de Capital	1.524.520,71	1.544.286,97	986.502,08
<b>SOMA DA RECEITA</b>	<b>7.445.816,11</b>	<b>8.354.023,27</b>	<b>9.037.429,06</b>
Despesas Correntes	6.350.261,07	6.171.785,37	8.545.490,68
Despesas de Capital	1.186.218,02	489.898,44	350.938,17
<b>SOMA DA DESPESA</b>	<b>7.536.479,09</b>	<b>6.661.683,81</b>	<b>8.896.428,85</b>
Resultado (+/-)	-90.662,98	1.692.339,46	141.000,21
Interferências Financeiras	-703.947,39	-629.734,16	-762.498,12
Resultado Financeiro do Exercício	-794.610,37	1.062.605,30	-621.497,91
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	1.373.612,16	0,00	1.606.951,64
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	20.599,88	283,52
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	103.441,42	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	682.443,21	1.083.205,18	985.737,25
Percentual do Resultado sobre os Recursos	9,17	12,97	10,91

Nota 1 - "Superávit Financeiro do Exercício Anterior" refere-se ao recurso disponível para suplementação ao orçamento, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4320/64.

Nota 2 - "Ajuste do Superávit por Cancelamento de R.P." busca recompor os recursos disponíveis para suplementação (Nota 1), tendo em vista o cancelamento de restos a pagar no exercício atual. Considera-se que este cancelamento, na prática, reduz o Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior. Este ajuste é considerado apenas quando o cancelamento resulta em aumento de superávit já existente naquele Balanço.

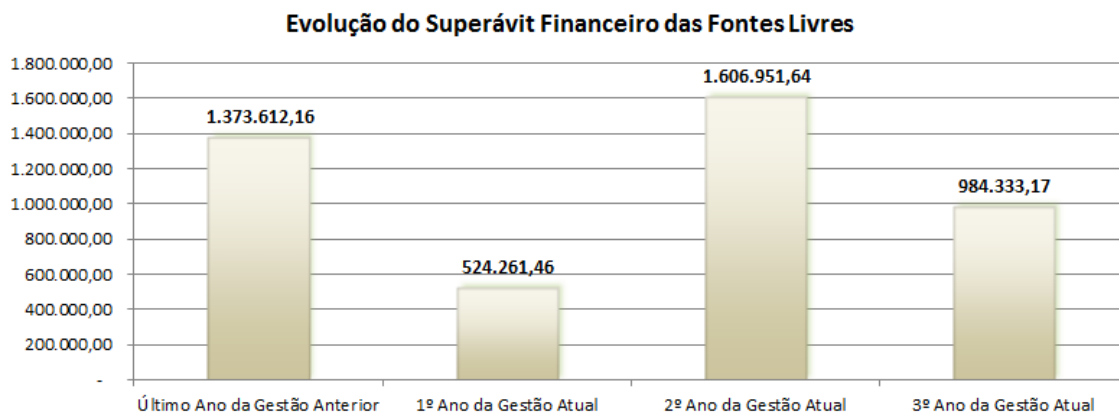
Nota 3 - O Resultado apurado neste demonstrativo dá conta do desempenho na execução do orçamento da despesa, tendo em vista os recursos disponíveis para empenho. Apresenta posição limitada ao exercício.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

## 2.6) - EVOLUÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES

<i>Período</i>	<i>Ativo Líquido</i>	<i>Passivo Descoberto</i>
Último Ano da Gestão Anterior	1.373.612,16	
1º Ano da Gestão Atual	524.261,46	
2º Ano da Gestão Atual	1.606.951,64	
3º Ano da Gestão Atual	984.333,17	



## 3 - ASPECTOS FINANCEIROS

### 3.1) - BALANÇO FINANCEIRO

<i>Títulos</i>	<i>Receita</i>	<i>Despesa</i>
ORÇAMENTÁRIA	41.893.561,77	41.343.747,45
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	7.379.756,71	5.243.653,82
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS	256.784,22	762.498,12
SALDOS		
Caixa	0,00	0,00
Banco	1.649.311,44	1.405.538,69
Bancos Conta Vinculada	3.719.104,92	6.143.080,98
TOTAL	54.898.519,06	54.898.519,06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

#### 4 - ASPECTOS PATRIMONIAIS

##### 4.1) - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

<i>Títulos</i>	<i>Ativas</i>	<i>Passivas</i>
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	41.893.561,77	41.343.747,45
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	7.900.312,26	154.683,67
INDEPEND. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	597.944,92	152.332,90
INTERFERÊNCIAS	256.784,22	762.498,12
RESULTADO PATRIMONIAL		
Superávit		8.235.341,03
TOTAL	50.648.603,17	50.648.603,17

##### 4.2) - BALANÇO PATRIMONIAL

###### ATIVO

ATIVO FINANCEIRO		7.591.595,87
DISPONÍVEL		7.548.619,67
Bancos Conta Movimento	1.405.538,69	
Bancos Conta Vinculada	6.143.080,98	
REALIZÁVEL		42.976,20
Devedores Diversos	42.976,20	
ATIVO PERMANENTE		123.051.362,22
Bens Móveis	12.230.516,02	
Bens Imóveis	64.829.131,54	
Bens de Natureza Industrial	15.245.873,86	
Títulos e Valores	10.000,00	
Bens Móveis em Processo de Aquisição	1.455.668,00	
Bens Imóveis em Processo de Aquisição e Obras em Andamento	515.463,90	
Bens de Natureza Industrial em Processo de Aquisição	4.285.877,48	
Empréstimos Concedidos	18.387.277,49	
Dívida Ativa	2.125.932,86	
Bens de Domínio Público	3.965.621,07	
SALDO PATRIMONIAL		
COMPENSADO		23.370.714,49
TOTAL DO ATIVO		154.013.672,58



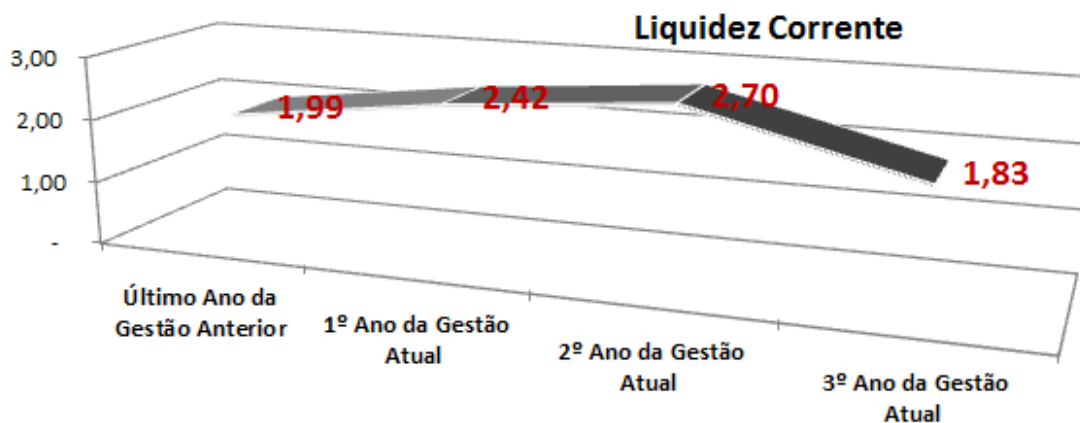
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

**PASSIVO**

PASSIVO FINANCEIRO		4.144.234,59
Restos a Pagar do Quinto Exercício Anterior	24.216,04	
Restos a Pagar do Quarto Exercício Anterior	4.420,60	
Restos a Pagar do Terceiro Exercício Anterior	1.209,00	
Restos a Pagar do Exercício Anterior	61.875,81	
Contas a Pagar do Exercício	3.815.819,44	
Consignações e Retenções	32.165,19	
Cauções	200.918,08	
Depósitos de Outras Origens	3.610,43	
PASSIVO PERMANENTE		1.019.435,95
Operações de Crédito Contratadas	1.019.435,95	
SALDO PATRIMONIAL		
Ativo Real Líquido		125.479.287,55
COMPENSADO		23.370.714,49
TOTAL DO PASSIVO		154.013.672,58

**EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)**

<i>Período</i>	<i>Ativo Financeiro</i>	<i>Passivo Financeiro</i>	<i>Disponível</i>	<i>Liquidez Corrente</i>
Último Ano da Gestão Anterior (2008)	4.473.491,91	2.245.082,75	2.228.409,16	1,99
1º Ano da Gestão Atual (2009)	8.015.391,80	3.315.663,12	4.699.728,68	2,42
2º Ano da Gestão Atual (2010)	5.406.317,71	2.003.056,85	3.403.260,86	2,70
3º Ano da Gestão Atual (2011)	7.591.595,87	4.144.234,59	3.447.361,28	1,83





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

## CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO ÀS CONTAS PATRIMONIAIS

**Recomendação - Valores do Ativo / Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências inferiores a 10 Salários Mínimos.**

### Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV

A comparação entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância moderada com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. Recomenda-se a adoção de providências no exercício de 2012, no sentido da regularização dessas diferenças de modo a igualar os valores em ambos os sistemas.

### Demonstrativo do Item:

MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA		
Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM		
DADOS DO SIM-AM	CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
<b>ATIVO PERMANENTE</b>	123.049.937,44	-1.424,78
Bens Móveis	12.230.516,02	0,00
Bens Imóveis	64.829.131,54	0,00
Bens de Natureza Industrial	15.245.873,86	0,00
Títulos e Valores	10.000,00	0,00
Bens Móveis em Processo de Aquisição	1.455.668,00	0,00
Bens Imóveis em Processo de Aquisição	515.463,90	0,00
Bens de Natureza Industrial em Proceso	4.285.877,48	0,00
Almoxarifado	0,00	0,00
Empréstimos Concedidos	0,00	-18.387.277,49
Dívida Ativa	20.511.785,57	18.385.852,71
Outros Créditos	0,00	0,00
Bens de Domínio Público	3.965.621,07	0,00
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>	0,00	
Passivo Real a Descoberto	0,00	0,00
<b>COMPENSADO</b>	23.370.714,49	0,00
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>154.012.247,80</b>	<b>-1.424,78</b>
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>		
Ativo Real Líquido	125.477.862,77	-1.424,78
<b>COMPENSADO</b>	23.370.714,49	0,00
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>154.012.247,80</b>	<b>-1.424,78</b>

### Comentários adicionais da análise técnica:

Há uma diferença apurada de R\$ 1.424,78 nas contas do ativo e passivo permanente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

#### 4.3) - OBRAS PÚBLICAS

<b>INVESTIMENTOS EM OBRAS</b>	<b>PREVISTO (Orçamento Inicial e Alterações)</b>	<b>REALIZADO (Empenhado)</b>	<b>PAGO (Empenhado e pago no exercício)</b>	<b>PAGO (Restos a Pagar)</b>	<b>Saldo em Restos a Pagar (Exercício Atual e Anteriores)</b>
Investimentos em Obras - valores totais	8.055.012,30	5.407.899,53	4.114.685,10	157.585,83	1.632.602,13
1. Composição dos Investimentos por Fontes de Receita					
Recursos Próprios	2.028.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Convênios Estaduais ou Federais	5.801.412,30	5.407.899,53	4.114.685,10	157.585,83	1.632.602,13
Operações de Crédito	225.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2. Relação entre despesas com obras e despesas totais					
Despesas Totais do Orçamento	47.776.161,21	41.343.747,45	37.527.928,01	1.652.588,74	7.212.718,37
% de despesas do Município com obras	16,86	13,08	10,96	9,54	22,64

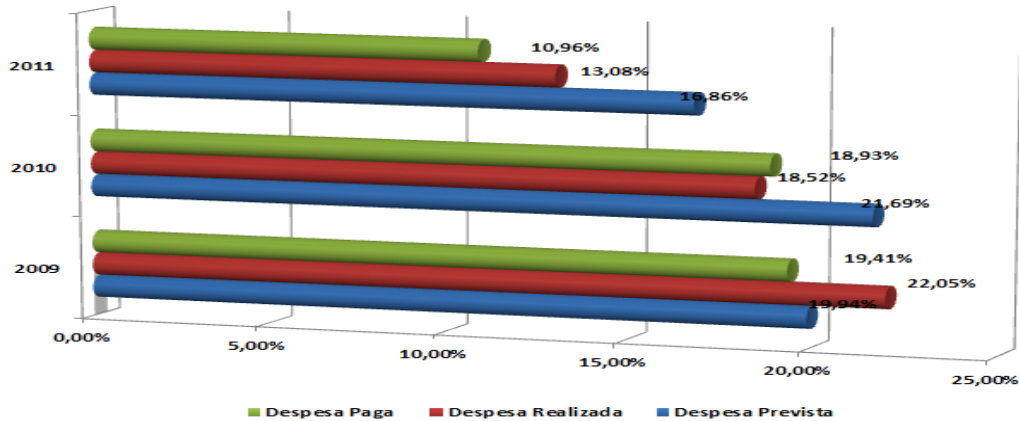
O quadro acima sintetiza os investimentos em obras e serviços de engenharia no exercício de 2011. A linha "Investimentos em Obras- valores totais" resume os valores de investimento em obras. A 1ª coluna traz o valor previsto no orçamento; a 2ª coluna traz o valor total efetivamente empenhado; a 3ª coluna, o valor pago com relação aos empenhos de 2011; a 4ª coluna, o valor pago com relação a empenhos de anos anteriores e a 5ª coluna totaliza o passivo do município com relação aos investimentos em obras. As linhas "Recursos Próprios", "Convênios Estaduais ou Federais" e "Operações de Crédito" classificam os valores totais contidos na linha "Investimentos em Obras- valores totais" de acordo com a fonte de receita e seguem, com relação às colunas, os mesmos conceitos das colunas da 1ª linha de dados do quadro.

A linha "Despesas Totais do Orçamento" resume os valores totais de recursos, inclusive aqueles relativos a obras e serviços de engenharia, e também seguem, com relação às colunas, os mesmos conceitos das colunas da 1ª linha de dados do quadro. A última linha do quadro corresponde à relação, expressa em percentual, entre as despesas com obras e as despesas totais. A 1ª coluna revela o % de investimentos em obras previstos no orçamento; a 2ª coluna, o % de empenhos relativos a obras; a 3ª coluna traz o % de gastos com obras com relação ao total de empenhos de 2011; a 4ª coluna, o % de gastos com obras com relação ao total de empenhos de anos anteriores e a última coluna indica, do saldo total de restos a pagar, o % correspondente a obras.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**Despesa com Obras Públicas em proporção da Despesa Total**



## 5 - ENFOQUES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00

### 5.1) - CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DA L.R.F.

#### MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

##### Cumprimento dos Dispositivos da LRF em 2011

Artigo	Descrição da norma da LRF	Atendeu a Lei?	
		SIM	NÃO
9º, §4º	Demonstrar e avaliar o cumprimento das Metas Fiscais em Audiências Públicas.		
12, §2º	Regra de Ouro na proposta orçamentária - O montante das Receitas de Operações de Crédito não pode exceder as despesas de capital.		
20, III	Limite da despesa total com pessoal por Poder.		
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução total passados dois quadrimestres.		
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução de 1/3 passado um quadrimestre.		
30, I	Limite da Dívida Consolidada.		
31	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da dívida consolidada, em caso de excesso. Redução do total passados três quadrimestres.		
31	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da dívida consolidada, em caso de excesso. Redução de 25% passado um quadrimestre.		
31, §1º, II	Obter resultado primário necessário para a recondução da Dívida Consolidada ao limite, quando excedido.		
32, § 1, III	Limite para contratação de Operações de Crédito.		
38, I, III e IV	Contratar operação de crédito por antecipação da receita orçamentária de acordo com a lei.		
44	Não utilizar a receita de alienações de bens para o custeio de despesas correntes, salvo se destinada para o pagamento de benefícios da previdência social.		
52 e 53	Publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Não foi publicado.		
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (Não foi publicado).		
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (Foi publicado em atraso).		



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**5.2) - RESULTADO PRIMÁRIO DO PODER EXECUTIVO (Consolidado)**

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>R\$</i>
RECEITA FISCAL LÍQUIDA	40.293.002,80
DESPESA FISCAL LÍQUIDA	40.917.552,26
RESULTADO PRIMÁRIO	-624.549,46

**5.3) - DESPESAS COM PESSOAL**

<i>Mês e Ano</i> <i>Base</i>	<i>Receita Corrente</i> <i>Líquida</i>	<i>Despesa com</i> <i>Pessoal</i>	<i>% Gasto</i>	<i>Situação</i>
6/2010	32.093.632,64	6.798.260,86	21,18	Normal
12/2010	31.047.230,76	7.067.156,60	22,76	Normal
6/2011	35.858.922,25	7.279.330,20	20,30	Normal
12/2011	39.964.696,15	7.669.800,43	19,19	Normal

**5.4) - DÍVIDA CONSOLIDADA**

<i>Mês e Ano</i> <i>Base</i>	<i>Receita Corrente</i> <i>Líquida</i>	<i>Dívida</i> <i>Consolidada</i> <i>Líquida</i>	<i>% da DCL</i>	<i>Situação</i>
6/2010	32.093.632,64	0,00	0,00	Normal
12/2010	31.047.230,76	0,00	0,00	Normal
6/2011	35.858.922,25	0,00	0,00	Normal
12/2011	39.964.696,15	0,00	0,00	Normal

**6 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

**6.1) - ANÁLISE ANTECIPADA (Provimento nº 56/2005-TC)**

Instrução nº	1104/2009 - DCM
Processo nº	132470/09



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

### 6.2) - ATOS LEGAIS QUE TRATAM DOS SUBSÍDIOS

<i>AGENTE POLÍTICO</i>	<i>TIPO DO ATO</i>	<i>ESPÉCIE</i>	<i>Nº DO ATO</i>	<i>DATA DO ATO</i>	<i>VALOR FIXADO</i>
Prefeito	Outros	Fixação	1	25/03/2008	10.260,02
Vice-prefeito	Outros	Fixação	1	25/03/2008	5.130,01

### 6.3) - REAJUSTES NO EXERCÍCIO DE 2011

Nada Consta

### 6.4) - VALORES DEVIDOS EM DEZEMBRO DE 2011

SUBSÍDIO DO PREFEITO	10.260,02
SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO	5.130,01

### 6.5) - RECEBIMENTO NO EXERCÍCIO

Claudio Vanio Gonçalves	PREFEITO	15.648,58
Lotario Oto Knob	PREFEITO	93.238,95
Maria Odete Zinn	VICE-PREFEITO	50.892,94
Sidnei Picolii Amara	PREFEITO	21.755,34
Vilso Nei Serena	VICE-PREFEITO	10.878,16

### 6.6) - AGENTES POLÍTICOS SEM EXTRAPOLAÇÃO

Nada Consta

### 6.7) - AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS

<i>Nome do Agente / Cargo</i>	<i>Devido</i>	<i>Recebido</i>	<i>Diferença</i>
Lotario Oto Knob/PREFEITO	89.946,18	93.238,95	3.292,77
Maria Odete Zinn/VICE-PREFEITO	44.973,09	50.892,94	5.919,85
Sidnei Picolii Amara/PREFEITO	19.494,04	21.755,34	2.261,30
Claudio Vanio Gonçalves/PREFEITO	13.680,02	15.648,58	1.968,56
Vilso Nei Serena/VICE-PREFEITO	9.747,02	10.878,16	1.131,14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

## **CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À REMUNERAÇÃO**

**Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.**

**Constituição Federal, art. 29 - V,VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89, VI, § 2º.**

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado acima, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária.

Para demonstração dos valores impugnados, anexamos também demonstrativo detalhado do cálculo.

Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura;

b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

### **Comentários adicionais da análise técnica:**

Embora tenha sido concedido reajuste de 11,6% para os agentes políticos do poder executivo, o mesmo não foi acatado na análise desta Diretoria por dois motivos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

1. O reajuste dos subsídios deveria ser concedido por Lei e não por Decreto Legislativo.

2. Não foi possível aferir se os servidores do Poder Executivo também tiveram o mesmo reajuste e mediante Lei.

<i>NOME/MÊS</i>	<i>VLR DEVIDO</i>	<i>VLR RECEBIDO</i>	<i>DIFERENÇA</i>
Lotario Oto Knob/PREFEITO			
Janeiro	10.260,02	10.260,02	0,00
Fevereiro	10.260,02	10.260,02	0,00
Março	10.260,02	10.260,02	0,00
Abril	10.260,02	10.260,02	0,00
Maiο	10.260,02	10.260,02	0,00
Junho	10.260,02	10.260,02	0,00
Julho	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Agosto	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Setembro	7.866,02	8.778,47	912,45
Outubro	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>89.946,18</b>	<b>93.238,95</b>	<b>3.292,77</b>
Maria Odete Zinn/VICE-PREFEITO			
Janeiro	5.130,01	7.695,02	2.565,01
Fevereiro	5.130,01	6.838,46	1.708,45
Março	5.130,01	5.130,01	0,00
Abril	5.130,01	5.130,01	0,00
Maiο	5.130,01	5.130,01	0,00
Junho	5.130,01	5.130,01	0,00
Julho	5.130,01	5.725,09	595,08
Agosto	5.130,01	5.725,09	595,08
Setembro	3.933,01	4.389,24	456,23
Outubro	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>44.973,09</b>	<b>50.892,94</b>	<b>5.919,85</b>
Sidnei Picolli Amara/PREFEITO			



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Janeiro	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00
Novembro	9.234,02	10.305,16	1.071,14
Dezembro	10.260,02	11.450,18	1.190,16
<b>TOTAL</b>	<b>19.494,04</b>	<b>21.755,34</b>	<b>2.261,30</b>
<b>Claudio Vanio Gonçalves/PREFEITO</b>			
Janeiro	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	2.394,00	3.053,38	659,38
Outubro	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Novembro	1.026,00	1.145,02	119,02
Dezembro	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>13.680,02</b>	<b>15.648,58</b>	<b>1.968,56</b>
<b>Vilso Nei Serena/VICE-PREFEITO</b>			
Janeiro	0,00	5.152,58	5.152,58
Fevereiro	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Outubro	0,00	0,00	0,00
Novembro	4.617,01	0,00	-4.617,01
Dezembro	5.130,01	5.725,58	595,57
TOTAL	9.747,02	10.878,16	1.131,14

## 7 - GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

### 7.1) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

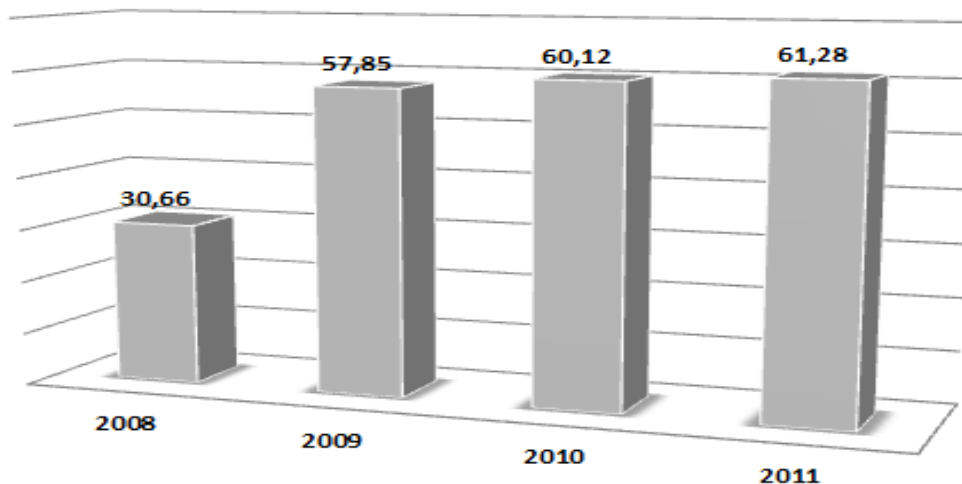
RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	1.056.008,92
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	11.333.686,83
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(85%)	9.117.940,25
2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB	2.215.746,58
3 - RECEITAS VINCULADAS	3.396.001,63
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	2.668.424,56
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	727.577,07
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	12.389.695,75
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS	9.837.065,18
5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	7.580.113,59
5.2 - Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas	228.590,99
5.3 - Despesa com outras áreas do Ensino não Fundamental	2.028.360,60
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	2.178.513,65
6.1 - Profissionais do Magistério	2.076.944,12
6.2 - Outras Despesas	101.569,53
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	89.214,73
8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	1.391.297,01
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	7.808.704,58
11 - PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00
12 - GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00
13 - TOTAL DAS DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	200.839,71
14 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE (10-13)	7.607.864,87
ÍNDICES APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO	
15 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	61,40
16 - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	76,78



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

<b>AJUSTE NAS DESPESAS</b>	
17 - Dedução das Despesas consideradas para fins do limite constitucional face à contabilização indevida em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	15.000,00
18 - Dedução das Despesas realizadas com recursos vinculados sem identificação nos empenhos do Ensino Fundamental	0,00
19 - Insuficiência das Aplicações no FUNDEB	0,00
20 - Dedução de Cancelamento da Dívida Flutuante (ISS/IRRF) por Interferência	0,00
21 - DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE (14-17-18-19-20)	7.592.864,87
<b>ÍNDICES AJUSTADOS DE APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (Mínimo de 25%)	61,28
Mínimo de 60% do Fundeb na Remuneração do Magistério	76,78

**Evolução do Índice de Aplicação na Educação Básica**



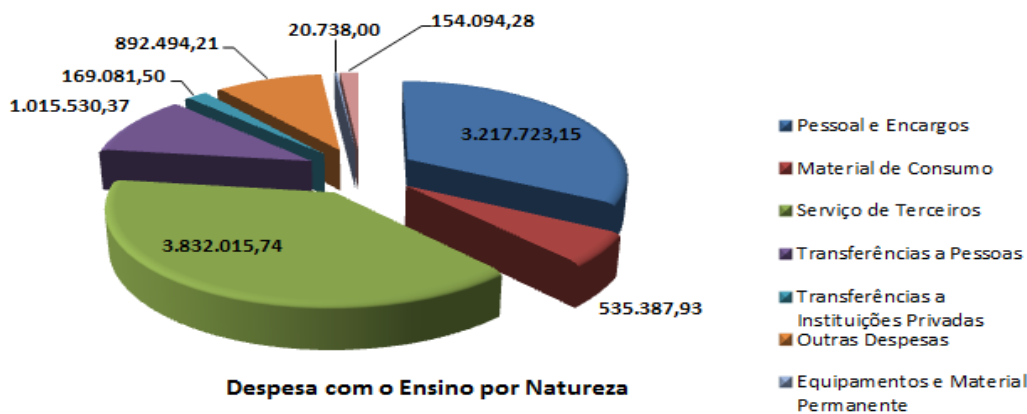
**7.2) - DETALHAMENTO DA DESPESA NO ENSINO POR NATUREZA**

<i>Natureza da Despesa</i>	<i>Execução</i>
<b>CORRENTES</b>	9.662.232,90
Pessoal e Encargos	3.217.723,15
Material de Consumo	535.387,93
Serviço de Terceiros	3.832.015,74
Transferências	1.184.611,87
Transferências a Pessoas	1.015.530,37
Transferências a Instituições Privadas	169.081,50
Outras Despesas	892.494,21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

DE CAPITAL	174.832,28
Equipamentos e Material Permanente	20.738,00
Obras e Instalações	154.094,28
TOTAL	9.837.065,18



### 7.3) - DETALHAMENTO DA DESPESA NO ENSINO POR PROJETOS E ATIVIDADES

Código	Nome do Projeto ou Atividade	Fixação	Execução	Diferenças
2034	Manutenção do Gabinete do Secretário de Educação, Cultura e Esporte	58.500,00	27.116,61	31.383,39
2036	Manutenção do Programa de alimentação Escolar - EF	301.000,00	292.419,95	8.580,05
2037	Manutenção do programa de alimentação escolar - creches	100.000,00	99.969,79	30,21
2038	Manutenção do Programa de Alimentação Escolar - EE	31.555,00	31.553,72	1,28
1006	Construção, ampliação e melhorias de unidades escolares	101.000,00	0,00	101.000,00
1008	Equipamentos para Parques Infantis (playground)	1.000,00	0,00	1.000,00
2035	Manutenção do Ensino Fundamental	4.760.063,00	4.571.090,79	188.972,21
2039	Encargos com FUNDEB	7.500,00	0,00	7.500,00
2041	Curso de capacitação de Docência	42.907,00	40.093,19	2.813,81
2042	Congressos, Seminários, Cursos e Congeneres	40.050,00	38.831,00	1.219,00
2045	Manutenção do transporte escolar da rede municipal	283.493,00	275.810,68	7.682,32
2048	Cursos de linguas estrangeiras e libras	50,00	0,00	50,00
2046	Manutenção do transporte escolar do ensino médio e	592.500,00	592.361,77	138,23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

	superior			
2047	Crédito e subsidio educacional	1.045.100,00	1.012.055,37	33.044,63
1066	Construção de Escola Educação Infantil	155.000,00	154.094,28	905,72
2040	Manutenção da educação infantil e creches.	83.400,00	64.683,96	18.716,04
2049	Fornecimento de Uniformes	12.500,00	9.812,75	2.687,25
2050	Produção e distribuição de material didatico e pedagógico	2.500,00	0,00	2.500,00
2043	Educação de jovens e adultos	8.000,00	3.475,00	4.525,00
2044	Manutenção da educação especial	41.000,00	26.473,67	14.526,33
2051	Manutenção do Depto. de Administração das unidades escolares	257.600,00	249.627,50	7.972,50
2052	Manutenção do Fundo Rotativo	169.081,50	169.081,50	0,00
2053	Manutenção do FUNDEB 60%	2.084.275,50	2.076.944,12	7.331,38
2054	Manutenção do FUNDEB 40%	452.110,00	101.569,53	350.540,47
	TOTAL	10.630.185,00	9.837.065,18	793.119,82

#### 7.4) - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

1- Despesa com Magistério	2.076.944,12
2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	28.242,02
3- Adição de Restos a Receber	0,00
4- Total da Despesa com Magistério	2.048.702,10
5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	0,00
6- Aplicação Líquida no Magistério	2.048.702,10
7- Percentual Aplicado sem Abono	76,78
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
9- Remuneração do Magistério com Abono	2.048.702,10
10- Percentual Aplicado com Abono	76,78

#### 8 - DESPESA REALIZADA COM SAÚDE (E.C. 29)

##### 8.1) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

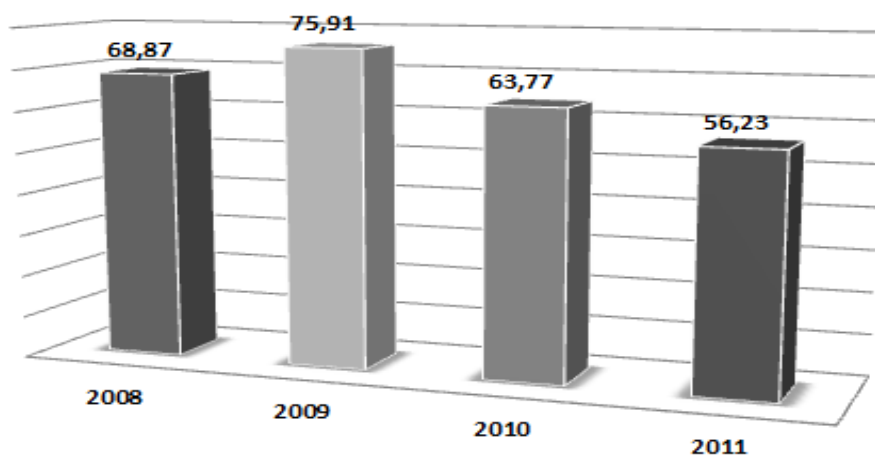
RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	12.134.748,99
2 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS	1.110.053,64
3 - OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	30.864.505,72



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

DESPESAS	
4 - DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE	8.108.928,18
5 - DEDUÇÕES DA DESPESA	
5.1 - Inativos e Pensionistas	0,00
5.2 - Custeadas com Recursos Vinculados	1.036.803,71
5.3 - Restos a Pagar Cancelados	0,00
5.4 - Restos a Pagar Inscritos sem Disponibilidade de Recursos Próprios	0,00
6 - TOTAL DA DESPESA PRÓPRIA COM SAÚDE(4 - 5)	7.072.124,47
ÍNDICE APRESENTADO PELO MUNICÍPIO	
7 - PERCENTUAL DAS RECEITAS PRÓPRIAS APLICADAS NA SAÚDE (6/1)	58,28
AJUSTE NAS DESPESAS	
8 - Dedução das Despesas consideradas para fins do limite constitucional face à contabilização indevida em Saúde	767,14
9 - Dedução das despesas realizadas com recursos vinculados sem identificação nos empenhos da Saúde	0,00
10 - Dedução de Cancelamentos da Dívida Flutuante (ISS/IRRF) por Interferência/Variação Patrimonial	0,00
11 - Dedução Superávit Financeiro - Fonte 303	247.443,92
12 - Adição a Despesas referentes a Restos a Receber	
13 - DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	6.823.913,41
14 - ÍNDICE AJUSTADO DE APLICAÇÃO NA SAÚDE (Mínimo de 15%)	56,23

**Evolução do Índice de Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

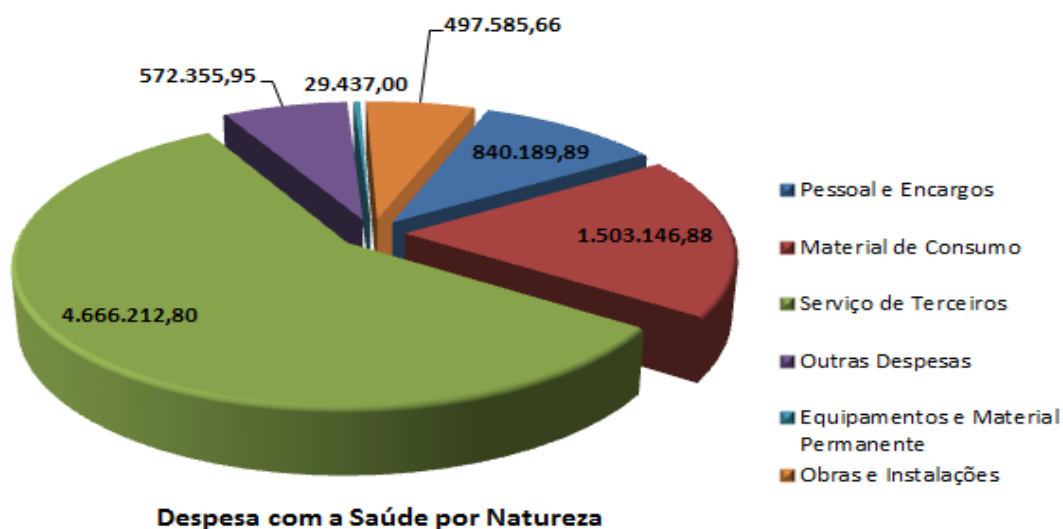




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

### 8.2) - DETALHAMENTO DA DESPESA NA SAÚDE POR NATUREZA

<i>Natureza da Despesa</i>	<i>Execução</i>
CORRENTES	7.581.905,52
Pessoal e Encargos	840.189,89
Material de Consumo	1.503.146,88
Serviço de Terceiros	4.666.212,80
Outras Despesas	572.355,95
DE CAPITAL	527.022,66
Equipamentos e Material Permanente	29.437,00
Obras e Instalações	497.585,66
<b>TOTAL</b>	<b>8.108.928,18</b>



### 8.3) - DETALHAMENTO DA DESPESA NA SAÚDE POR PROJETOS E ATIVIDADES

<i>Código</i>	<i>Nome do Projeto ou Atividade</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
2061	Manutenção do Gabinete do Secretário de Saúde	95.800,00	84.611,59	11.188,41
2062	Capacitação e aperfeiçoamento de servidores	3.000,00	1.900,00	1.100,00
2063	Atenção básica e ampliada a saúde	4.608.750,02	4.366.918,53	241.831,49
2137	Participação em Consórcio de Saúde	522.500,00	522.435,83	64,17
1017	Construção, ampliação e melhorias nas Unidades de Saúde	500.583,90	497.585,66	2.998,24
2064	Assistência Hospitalar	2.522.510,00	2.503.495,30	19.014,70
2138	Vigilância em Saúde Pública	140.975,45	131.981,27	8.994,18
	<b>TOTAL</b>	<b>8.394.119,37</b>	<b>8.108.928,18</b>	<b>285.191,19</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

## 9 - CONTROLE INTERNO

### PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

Consta do processo o Relatório com Parecer do Controle Interno?	SIM
O conteúdo do Relatório com Parecer do Controle Interno é satisfatório?	SIM
O Relatório do Controle Interno possui indicação de Irregularidade?	NÃO
O Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva?	NÃO
O responsável pelo Controle Interno ocupa exclusivamente cargo em comissão?	NÃO
O responsável pelo Controle Interno acha-se regularmente cadastrado junto ao TCE-PR?	SIM
A Atividade do Controle Interno é terceirizada?	NÃO

## PARTE II - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE

A análise das contas está cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011, sendo que a abordagem à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos resultou nos apontamentos indicados nesta relação, os quais foram tratados em detalhes nos subtítulos próprios desta instrução.

### OCORRÊNCIAS CONSTATADAS FACE AO ESCOPO DA ANÁLISE

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Apontamento</i>
<b>ASPECTOS PATRIMONIAIS</b>	
Recomendação - Valores do Ativo / Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências inferiores a 10 Salários Mínimos.	Há Recomendação
<b>OUTROS ASPECTOS LEGAIS</b>	
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	Ressarcimento

## PARTE III - DAS MULTAS

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução**

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89, VI, § 2º.

#### **PARTE IV – CONCLUSÃO**

Efetivado o exame da prestação de contas de governo do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2011 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas apresentam aspectos que poderão ensejar Parecer Prévio pela Irregularidade.

Alerta-se para as recomendações apontadas, visando a adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da Administração em seus controles internos.

Relativamente à remuneração dos Agentes Políticos, e desde que as razões do contraditório se mostrem insatisfatórias ao saneamento da questão, caberá ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme detalhado no título que trata da Remuneração, que deverão ser atualizados até a data do recolhimento.

Foram constatadas, ainda, ocorrências de situações passíveis da aplicação de multa ao responsável, nos termos da legislação indicada em cada um dos itens apontados na Parte III desta instrução.

Destaca-se, ainda que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Face às constatações retro, e considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a citação do representante legal e gestor das contas da Entidade, abaixo indicado, para que apresente defesa acerca das ocorrências apontadas nesta instrução.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**Responsáveis para citação**

<i>Cargo / Função</i>	<i>Responsável</i>	<i>CPF</i>	<i>Início</i>	<i>Fim</i>
Prefeito	LOTÁRIO OTO KNOB	360.279.600-00	01/01/2009	23/09/2011
Prefeito	SIDNEI PICOLI AMARAL	022.021.859-50	04/11/2011	31/12/2012
Prefeito	CLAUDIO VANIO GONÇALVES	914.270.379-49	24/09/2011	03/11/2011

É a instrução.

D.C.M., 26 de Junho de 2012

Ato emitido por SANDI KUTIANSKI - Analista de Controle - Matrícula nº 51.564-7

Encaminhe-se ao Relator, de acordo com o art. 352 do Regimento Interno.

Encaminhado por GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº:** 171174/12  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES,  
SIDNEI PICOLI AMARAL  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**DESPACHO:** 1445/12

**I** – De acordo com a Instrução nº 2477/12-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por **via postal**, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por **edital**, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

**IV** – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

**V** – Publique-se.

Gabinete, 2 de julho de 2012.

**Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares**

Relator



Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
Diretoria de Contas Municipais

---

Processo nº.: **171174/12**  
Entidade: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**  
  
Interessado: **LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, SIDNEI PICOLI AMARAL**  
  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Despacho nº.: **1980/12**

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, em razão da solicitação de **prorrogação de prazo**, requerida através do protocolo nº **519472/12**, peça processual nº **35**, dando cumprimento ao disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno do TC.

DCM, 03 de agosto de 2012.

**MARIO ANTONIO CECATO**  
Matrícula 50.693-1  
Diretor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº:** 171174/12  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, SIDNEI PICOLI AMARAL  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**DESPACHO:** 1719/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 519472/12-TC (peça 35), por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e, após vencido o prazo sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 13 de agosto de 2012.

**Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares**

Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 171174/12  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, SIDNEI  
PICOLI AMARAL

### **CERTIDÃO DE ENVIO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Edital nº 95/12, proferido no Processo acima citado, foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 476, do dia 29 de agosto de 2012.

DCM, em 29 de agosto de 2012.

RODRIGO DE CARVALHO IZALINO – Assessor Adm. Conselheiro – matrícula nº  
51.541-8



Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
Diretoria de Contas Municipais

---

Processo nº.: **171174/12**  
Entidade: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**  
  
Interessado: **LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, SIDNEI PICOLI AMARAL**  
  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Despacho nº.: **2513/12**

Certifico o cumprimento do Despacho nº **1445/12** - **GCCMNS**, peça processual nº 29, com a citação do **Sr. CLAUDIO VANIO GONÇALVES**, através do **EDITAL nº 95/12**, peça processual nº 45, cujo prazo para manifestação expirou em **29 de Setembro de 2012**, sem que tenha havido resposta. Isto posto, encaminhem-se os autos ao Relator Conselheiro **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, para deliberação.

DCM, 30 de outubro de 2012.

**MARIO ANTONIO CECATO**  
Matrícula 50.693-1  
Diretor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº:** 171174/12  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES,  
SIDNEI PICOLI AMARAL  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**DESPACHO:** 2565/12

Vencido o prazo, sem manifestação do **Sr. Claudio Vanio Gonçalves** para o exercício do contraditório, conforme Despacho nº 2513/12 (peça 47), retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução conclusiva.

Gabinete, 05 de novembro de 2012.

**Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares**

Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Processo n.º : 171174/12-TC

Origem : **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011**

Instrução n.º : **991/13 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**. Prestação de Contas do exercício de 2011. Contraditório:  
**Contas com Irregularidades Materiais e Ressarcimento de Valores. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.**

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, relativa ao exercício financeiro de 2011.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução. Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

## **1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME**

### **1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS**

#### **OUTROS ASPECTOS LEGAIS**

- **Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - Constituição Federal, art. 29 - V,VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89, VI, § 2º.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

### **Primeiro Exame**

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado acima, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária.

Para demonstração dos valores impugnados, anexamos também demonstrativo detalhado do cálculo.

Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura;

b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<b>Nome do Agente / Cargo</b>	<b>Devido</b>	<b>Recebido</b>	<b>Diferença</b>
Lotario Oto Knob/PREFEITO	89.946,18	93.238,95	3.292,77



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Maria Odete Zinn/VICE-PREFEITO	44.973,09	50.892,94	5.919,85
Sidnei Picolii Amara/PREFEITO	19.494,04	21.755,34	2.261,30
Claudio Vanio Gonçalves/PREFEITO	13.680,02	15.648,58	1.968,56
Vilso Nei Serena/VICE-PREFEITO	9.747,02	10.878,16	1.131,14

**Comentários do Analista no Primeiro Exame:**

Embora tenha sido concedido reajuste de 11,6% para os agentes políticos do poder executivo, o mesmo não foi acatado na análise desta Diretoria por dois motivos:

1. O reajuste dos subsídios deveria ser concedido por Lei e não por Decreto Legislativo.
2. Não foi possível aferir se os servidores do Poder Executivo também tiveram o mesmo reajuste e mediante Lei.

**DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:**

A Entidade apresenta defesa na peça processual nº 44.

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

Diante da análise da justificativa apresentada pela Entidade na peça processual nº 44, do Decreto nº 73/2010, de 11/05/2010, o qual concede reposição de perdas salariais aos servidores municipais em 5,30% (cinco vírgula trinta por cento) referente ao período de 04/2009 a 03/2010, na peça processual nº 42, página 1, do Decreto nº 106/2011, de 02/05/2011, o qual concede reposição de perdas salariais aos servidores municipais em 6,30% (Seis vírgula trinta por cento) referente ao período de 04/2010 a 03/2011, na peça processual nº 42, página 2, e de Lei nº 1229/2012, de 08/08/2012, a qual convalida o Decreto Legislativo nº 01/2008, o qual fixou o subsídio dos Agentes Políticos para a Gestão 2009/2012 e que convalida o Decreto Legislativo nº 02/2011, o qual concedeu reposição dos subsídios aos Agentes Políticos Municipais,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

verifica-se que não é possível regularizar o item, pois entende esta Diretoria não é possível que a citada lei tenha efeitos retroativos.

Conforme Provimento nº 56/2005, alterado pela IN 30/2008, item 10 a seguir, a concessão de reajuste deve ser através de lei:

Item	FATO DETECTADO Fundamento Legal	SOLUÇÃO PROPOSTA EXECUTIVO
10	Recomposição dos subsídios vinculada ao aumento geral dos servidores ou à mesma data e proporção do concedido a estes.  <b>CF, art. 37, X .</b>	Ato aproveitável até o limite da recomposição monetária do período, devendo ser especificado o indexador e o período a que se refere à reposição.  No primeiro ano do mandato a revisão estará limitada à variação do índice oficial de inflação desde janeiro do mesmo ano (Acórdão 328/08-TC), sendo necessária edição de ato na forma de lei.  A revisão nunca poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo, em respeito à regra do art. 37, X da Constituição Federal.

Cabe lembrar que a Instrução nº 1104/09, do processo nº 132470/09, a qual dispõe sobre a Análise dos Atos fixadores da Remuneração dos Agentes Políticos para o mandato 2009 / 2012, conclui da seguinte forma:

***Ato do Prefeito - Irregular; Ato do Vice-Prefeito - Irregular; Ato dos Secretários - Irregular; Ato do Presidente da Câmara - Regular exceto critério de reajuste; Ato dos Vereadores - Regular exceto critério de reajuste.***

(...)

***II.e) Conclusão - Remuneração do Prefeito***

*Verifica-se que o ato fixador da remuneração do Prefeito não é lei, o que caracteriza vício formal.*

*Em face disso, considera-se a omissão de fixação, aplicando-se como regra a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente, caso em que será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

*anterior, submetendo-se aos limites constitucionais, quando do recebimento. Novo ato poderá ser editado em qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade.*

**III.e) Conclusão - Remuneração do Vice-Prefeito**

*Verifica-se que o ato fixador da remuneração do Vice-Prefeito não é lei, o que caracteriza vício formal.*

*Em face disso, considera-se a omissão de fixação, aplicando-se como regra a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente, caso em que será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, submetendo-se aos limites constitucionais, quando do recebimento. Novo ato poderá ser editado em qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade.*

*(...)"*

Desta forma, a irregularidade não foi sanada e o item continua com restrição.

**DA MULTA:**

Diante da manutenção da irregularidade do item, referente ao recebimento indevido de subsídios em desconformidade com as normas de regência pelos agentes políticos, resta mantida a indicação de aplicação da multa prevista no art. 87, III, parágrafo 4º cumulativamente com a do art. 89, VI parágrafo 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/05). O percentual da multa, proporcional ao dano, entre 10% e 30%, deverá ser arbitrado pelo Relator da Conta.

**Conclusão: NÃO REGULARIZADO COM RESSARCIMENTO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

## 2 - DA RECOMENDAÇÃO

O exame preliminar identificou situações cuja avaliação neste momento não foi considerada como passível de ensejar restrições à regularidade das contas, mas que configuram aspectos que demandam mais atenção dos Administradores, no sentido da observância e adoção de melhores práticas de gestão. De maneira que os apontamentos estão ora sendo consignados com teor de recomendação, sem reflexos às conclusões das contas, em razão do que declina-se de adentrar ao mérito de eventuais argumentações apresentadas pelo Gestor Interessado em sua defesa, reservando-se para outra avaliação em prestação de contas futura.

<b>Descrição do Item da Análise</b>	<b>Providências</b>
Recomendação - Valores do Ativo / Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências inferiores a 10 Salários Mínimos.	Adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

## 3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

### 3.1 - DA RESTRIÇÃO

<b>Descrição do Item da Análise</b>	<b>Conclusão</b>
<b>OUTROS ASPECTOS LEGAIS</b>	
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	<b>Restrição Mantida com Ressarcimento</b>

### 3.2 - DA MULTA MANTIDA

#### A - Decorrente de Restrição indicada nesta instrução

<b>Descrição do Item de Análise</b>	<b>Critério Legal</b>
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89, VI, § 2º.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

### **3.3 - DO RESSARCIMENTO DE VALORES**

#### **OUTROS ASPECTOS LEGAIS**

- **Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - Constituição Federal, art. 29 - V,VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89, VI, § 2º.**

#### **4 - PARECER CONCLUSIVO**

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, relativa ao exercício financeiro de 2011 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Relativamente à remuneração dos Agentes Políticos, cabe ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores detalhados no Anexo de Cálculo da Remuneração. Estes valores deverão ser atualizados até a data do efetivo recolhimento.

Conforme o contido no título "DA MULTA MANTIDA", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 18 de Abril de 2013.

Ato emitido por SILVIA KASMIRSKI - Analista de Controle - Matr. nº 51.619-8.

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matr. nº 50.161-1.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 171174/12  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
INTERESSADO: SIDNEI PICOLI AMARAL, LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, SIDNEI PICOLI AMARAL, LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, SIDNEI PICOLI AMARAL  
ADVOGADO / PROCURADOR: DENIR MANTEUFEL (CRC/PR 046689/O-7)  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

## ACÓRDÃO Nº 3371/13 - Segunda Câmara

Voto Vencedor. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Itaipulândia. Exercício de 2011. Irregularidades Materiais. Remuneração de Agentes Políticos acima do valor devido. Impossibilidade de Legislação posterior convalidar o reajuste. Violação ao Princípio da Reserva Legal. Ressarcimento. Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade de Contas e Ressarcimento. Terceirização Ilícita. Substituição de Servidores por Terceirizados. Determinação de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e a Corregedoria do TCE/PR.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do exercício financeiro de 2011 dos Prefeitos Municipais de Itaipulândia, Srs. Lotário Oto Knob (01/01/2009 a 23/09/2011), Cláudio Vânio Gonçalves (24/09/2011 a 03/11/2011) e Sidnei Picoli Amaral (04/11/2011 a 31/12/2012).

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução 991/13, concluiu que as contas estão irregulares em razão do **pagamento de remuneração aos agentes políticos acima do valor devido**, sugerindo a aplicação das multas previstas no art. 87, III, § 4º e art. 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 6782/13, sustentou que **(a)** há procedimentos de fiscalização em trâmite nesta Corte apontando graves irregularidades na gestão municipal sem a devida análise por parte da unidade técnica no âmbito desta prestação de contas anual do Prefeito, **(b)**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

terceirização praticamente integral dos serviços típicos e permanentes da administração e **(c)** a incapacidade de três distintos gestores de realizar um único concurso público legalmente válido para o provimento de cargos previstos na Lei Municipal nº 1.148/2011.

O MPC requereu, ainda, em **preliminar**, **(a)** a oitiva das unidades técnicas desta Corte para que informem a existência de outros expedientes em trâmite que possam ter repercussão no exercício em tela e **(b)** pelo retorno dos autos a DCM para complementação da instrução conforme itens “1 a 5” do Parecer 6782/13, e, no **mérito**, **(a)** pela oportunidade de contraditório aos gestores; **(b)** determinação de apensamento dos autos que guardam pertinência com a presente PCA; **(c)** emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas; **(d)** instauração de Tomada de Contas Extraordinária e **(e)** remessa de cópia dos autos ao MPE/PR.

É a fundamentação.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente os autos, acompanho a posição da DCM e do MPC pela **irregularidade das contas com aplicação de multa** em razão do pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido.

Segundo apurou a DCM, houve remuneração a maior dos seguintes agentes políticos:

<b>Nome do Agente / Cargo</b>	<b>Devido</b>	<b>Recebido</b>	<b>Diferença</b>
Lotario Oto Knob/PREFEITO	89.946,18	93.238,95	3.292,77
Maria Odete Zinn/VICE-PREFEITO	44.973,09	50.892,94	5.919,85
Sidnei Picolii Amara/PREFEITO	19.494,04	21.755,34	2.261,30
Claudio Vanio Gonçalves/PREFEITO	13.680,02	15.648,58	1.968,56
Vilso Nei Serena/VICE-PREFEITO	9.747,02	10.878,16	1.131,14

Ao analisar as justificativas dos Interessados, a DCM manifestou-se precisamente nos seguintes termos:

*Diante da análise da justificativa apresentada pela Entidade na peça processual nº 44, do Decreto nº 73/2010, de 11/05/2010, o qual concede reposição de perdas salariais aos servidores municipais em 5,30% (cinco vírgula trinta por cento) referente ao*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*período de 04/2009 a 03/2010, na peça processual nº 42, página 1, do Decreto nº 106/2011, de 02/05/2011, o qual concede reposição de perdas salariais aos servidores municipais em 6,30% (Seis vírgula trinta por cento) referente ao período de 04/2010 a 03/2011, na peça processual nº 42, página 2, e da Lei nº 1229/2012, de 08/08/2012, a qual convalida o Decreto Legislativo nº 01/2008, o qual fixou o subsídio dos Agentes Políticos para a Gestão 2009/2012 e que convalida o Decreto Legislativo nº 02/2011, o qual concedeu reposição dos subsídios aos Agentes Políticos Municipais, verifica-se que não é possível regularizar o item, pois entende esta Diretoria não é possível que a citada lei tenha efeitos retroativos.*

*Conforme Provimento nº 56/2005, alterado pela IN 30/2008, item 10 a seguir, a concessão de reajuste deve ser através de lei:*

Item	FATO DETECTADO Fundamento Legal	SOLUÇÃO PROPOSTA EXECUTIVO
10	Recomposição dos subsídios vinculada ao aumento geral dos servidores ou à mesma data e proporção do concedido a estes.  <b>CF, art. 37, X .</b>	Ato aproveitável até o limite da recomposição monetária do período, devendo ser especificado o indexador e o período a que se refere à reposição.  No primeiro ano do mandato a revisão estará limitada à variação do índice oficial de inflação desde janeiro do mesmo ano (Acórdão 328/08-TC), sendo necessária edição de ato na forma de lei.  A revisão nunca poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo, em respeito à regra do art. 37, X da Constituição Federal.

*Cabe lembrar que a Instrução nº 1104/09, do processo nº 132470/09, a qual dispõe sobre a Análise dos Atos fixadores da Remuneração dos Agentes Políticos para o mandato 2009 / 2012, conclui da seguinte forma:*

***Ato do Prefeito - Irregular; Ato do Vice-Prefeito - Irregular; Ato dos Secretários - Irregular; Ato do Presidente da Câmara - Regular exceto critério de reajuste; Ato dos Vereadores - Regular exceto critério de reajuste.***

(...)

***II.e) Conclusão - Remuneração do Prefeito***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Verifica-se que o ato fixador da remuneração do Prefeito não é lei, o que caracteriza vício formal.*

*Em face disso, considera-se a omissão de fixação, aplicando-se como regra a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente, caso em que será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, submetendo-se aos limites constitucionais, quando do recebimento. Novo ato poderá ser editado em qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade.*

### **III.e) Conclusão - Remuneração do Vice-Prefeito**

*Verifica-se que o ato fixador da remuneração do Vice-Prefeito não é lei, o que caracteriza vício formal.*

*Em face disso, considera-se a omissão de fixação, aplicando-se como regra a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente, caso em que será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, submetendo-se aos limites constitucionais, quando do recebimento. Novo ato poderá ser editado em qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade.*

*(...)"*

Deveras, a posição da DCM é muito clara no sentido de confirmar a irregularidade perpetrada no pagamento da remuneração dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, cujo reajuste feriu o princípio da reserva de lei.

A situação acima enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º e a multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no percentual de 10% sobre o valor do dano.

Quanto às irregularidades trazidas pelo MPC em sua Parecer 6782/13, chama atenção a existência de inúmeros cargos comissionados de forma desproporcional ao número de servidores efetivos, além do elevado número de serviços terceirizados forma supostamente ilícita:

*"Encontra-se em trâmite nesta Corte o Relatório de Inspeção n° 602488/11 (Relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares) **abrangendo o período de janeiro a junho de 2011**, cujo Relatório n° 21/2012 (peça 14 do citado expediente) **subscrito por servidores da Diretoria de Contas***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Municipais, entre outras irregularidades, aponta os seguintes 'Quadro de Achados':*

### DA IRREGULARIDADE DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO

*Conforme Memorando nº 29/2011 fls. 02/09 - Peça nº 07 emitido pelo Departamento de Recursos Humanos, assinado pela diretora de RH, Sra Marceli B. L. Picoli, e Ofício ARC 0212/2011 fls. 10/16 - Peça nº 07 subscrito pelo Sr. Robert Bedros Fernezlian, Conselheiro Presidente da ADESOBRAS, verifica-se que o quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Itaipulândia compõe-se, conforme planilha a seguir:*

SERVIDORES	QUANTIDADE
EFETIVOS	88
COMISSIONADOS	112
TERCEIRIZADOS	401
<b>TOTAL</b>	<b>601</b>

Afora as demais irregularidades apontadas pelo MPC, entendo oportuno determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da execução de despesas no valor de R\$ 15.769.521,15 a título de "serviços de terceiros" no exercício de 2011.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica e do art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, **VOTO** pela **emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas** do exercício financeiro de 2011 prestadas pelos Prefeitos Municipais de Itaipulândia, Srs. Lotário Oto Knob, CPF 360.279.600-00 (01/01/2009 a 23/09/2011), Cláudio Vânio Gonçalves, CPF 914.270.379-49 (24/09/2011 a 03/11/2011) e Sidnei Picoli Amaral, CPF 022.021.859-50 (04/11/2011 a 31/12/2012), em razão do **pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em razão da irregularidade acima, determino a restituição ao erário municipal da quantia paga a maior aos agentes políticos, de forma proporcional ao período de gestão de cada um dos Prefeitos, devendo o valor ser apurado pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 153, II, do RITCEPR.

Aplicar a cada um dos Prefeitos a multa prevista no art. 87, III, § 4º, na Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

Aplicar, de forma proporcional ao período de gestão de cada um dos Prefeitos, a multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no percentual de 10% sobre o valor do dano apurado pela DEX em razão da remuneração dos agentes políticos.

Com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei Orgânica c/c o art. 236 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, determino a imediata instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da legalidade, legitimidade, economicidade e eventual ocorrência de dano ao erário, em decorrência dos atos de gestão que autorizaram a execução de despesas no valor de R\$ 15.769.521,15 a título de “serviços de terceiros” no exercício de 2011, com oportuna restituição dos valores dispendidos em eventual contratação terceirizada ilícita.

Determino a imediata remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual e a Corregedoria-Geral deste Tribunal para adoção das providências que entenderem legais.

Após a publicação do acórdão, enviem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das providências no que tange à **instauração de tomada de contas extraordinária** e envio de cópias ao Ministério Público Estadual e a Corregedoria-Geral deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado, enviem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas necessárias quanto à inscrição dos gestores no cadastro de contas irregulares, ao cálculo do valor do ressarcimento ao erário e das multas.

Após, remetam-se à Diretoria de Protocolo (DP), para envio de cópia da decisão à Câmara de Vereadores; encerramento e arquivamento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - **Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas** do exercício financeiro de 2011 prestadas pelos Prefeitos Municipais de Itaipulândia, Srs. Lotário Oto Knob, CPF 360.279.600-00 (01/01/2009 a 23/09/2011), Cláudio Vânio Gonçalves, CPF 914.270.379-49 (24/09/2011 a 03/11/2011) e Sidnei Picoli Amaral, CPF 022.021.859-50 (04/11/2011 a 31/12/2012), em razão do **pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido**;

II - Determinar a restituição ao erário municipal da quantia paga a maior aos agentes políticos, em razão da irregularidade acima, de forma proporcional ao período de gestão de cada um dos Prefeitos, devendo o valor ser apurado pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 153, II, do RITCEPR;

III - Aplicar a cada um dos Prefeitos a multa prevista no art. 87, III, § 4º, na Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos);

IV - Aplicar a multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, de forma proporcional ao período de gestão de cada um dos Prefeitos, no percentual de 10% sobre o valor do dano apurado pela DEX em razão da remuneração dos agentes políticos;

V - Determinar a imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da legalidade, legitimidade, economicidade e eventual ocorrência de dano ao erário, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei Orgânica c/c o art. 236 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, em decorrência dos atos de gestão que autorizaram a execução de despesas no valor de R\$ 15.769.521,15 a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

título de “serviços de terceiros” no exercício de 2011, com oportuna restituição dos valores dispendidos em eventual contratação terceirizada ilícita;

VI - Determinar a imediata remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual e a Corregedoria-Geral deste Tribunal para adoção das providências que entenderem legais;

VII - Determinar após a publicação deste Acórdão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das providências no que tange à **instauração de Tomada de Contas Extraordinária** e envio de cópias ao Ministério Público Estadual e a Corregedoria-Geral deste Tribunal;

VIII - Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas necessárias quanto à inscrição dos gestores no cadastro de contas irregulares, ao cálculo do valor do ressarcimento ao erário e das multas;

IX - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para envio de cópia da decisão à Câmara de Vereadores; encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencido) solicitou conforme art. 458, § 2º do Regimento Interno, que seu voto, seja juntamente publicado ao voto vencedor.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013 – Sessão nº 27.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N °:** 171174/12  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, SIDNEI PICOLI AMARAL  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**DESPACHO:** 2371/13

Ante a emissão do Acórdão nº 3371/13 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 729, em 20/09/2013, e a apresentação do Protocolo de nº 708147/13 (peças nº 63/64), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 23 de outubro de 2013.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 171174/12  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, SIDNEI PICOLI AMARAL

### **CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO – DESPACHO**

Certifico que o Despacho nº 2371/13 (peça nº 67), proferido no processo acima citado, foi enviado para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 757, com previsão para o dia 29/10/2013.

GCNB, em 25 de outubro de 2013.

Caroline Fontoura de Campos – matrícula nº 51.725-9



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

**PROCESSO Nº - 708147/13**  
**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**  
**INTERESSADO - LOTARIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, SIDNEI PICOLI AMARAL**  
**DESPACHO - 3020/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 31 de outubro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo nº.: **708147/13**  
Entidade: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**  
  
Interessado: **LOTARIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, SIDNEI PICOLI AMARAL**  
  
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**  
Despacho nº.: **160/14**

Considerando que:

- I. A “Petição Recursal” acostada à peça nº 66 não foi mencionada no Despacho nº 2371/13-GCNB (peça nº 67), o qual admitiu o presente Recurso de Revista;
- II. O signatário da mencionada peça é diferente do interessado que encaminhou o recurso admitido;
- III. A protocolização da peça nº 66 ocorreu em data posterior à do recurso admitido, ainda que aparentemente de forma tempestiva;

Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para deliberação.

DCM, 21 de março de 2014

**AKICHIDE WALTER OGASAWARA**  
Matrícula 50.161-1  
Diretor

Redigido por Paulo Sergio Moura Santos – Analista de Controle / Jurídico – Matrícula 51.560-4



# **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

**PROCESSO Nº - 708147/13**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO - LOTARIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES,  
SIDNEI PICOLI AMARAL**

**DESPACHO - 962/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Face aos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais (Peça 73), remeto o expediente ao Gabinete do Cons. Nestor Baptista, relator da decisão materializada no Acórdão 37/12-S2C, para manifestação acerca do recebimento da Peça 66 como recurso de revista.

GCFAMG em 24 de março de 2014.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º:** 708147/13  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** LOTARIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, SIDNEI PICOLI AMARAL  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO:** 1369/14

Vistos.

Analisando os autos, verifico que razão assiste ao Eminentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães em seu Despacho 962/14, peça 74, uma vez que por um lapso o recurso de revista interposto por Lotário Oto Knob (peça 66), não passou pelo crivo da admissibilidade.

Assim, preenchidos os requisitos do art. 69 da Lei Orgânica do Tribunal, recebo o recurso de revista interposto por Lotário Oto Knob por meio da peça 66.

Remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para que promova a inclusão, na autuação, do recurso de revistas constante nas peças 66.

Após, remeta-se o processo ao GCFAMG.

Gabinete, em 31 de março de 2014.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 708147/13  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTARIO OTO KNOB

### CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1369/2014 – Gabinete Conselheiro Nestor Baptista, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 856, do dia 07/04/2014, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 08/04/2014



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

**PROCESSO Nº - 708147/13**  
**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**  
**INTERESSADO - LOTARIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, SIDNEI PICOLI AMARAL**  
**DESPACHO - 1112/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 16 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

**RECURSO DE REVISTA**

PROCESSO: 70814-7/13

EXERCÍCIO: 2011

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

RECORRENTES: SIDNEI PICOLI AMARAL, LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES

RESPONSÁVEIS: SIDNEI PICOLI AMARAL, LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES

INSTRUÇÃO Nº: 1070/14-DCM

**EMENTA**

*MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - Prestação de Contas do exercício de 2011. Recurso de Revista: Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento, de acordo com o contido no tópico "Resultado da Análise", opinando-se pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 3371/13 – S2C.*

**RELATÓRIO**

Voltam os autos a esta Unidade, nos termos do Despacho nº 1112/14 (Peça processual nº 78), para manifestação quanto ao seguinte aspecto:

- **Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - Constituição Federal, art. 29 - V,VI e VII e 37 - XI, XII – Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas – Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89, VI, § 2º.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

**ALEGAÇÕES DO RECURSO / MÉRITO**

• **Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - Constituição Federal, art. 29 - V,VI e VII e 37 - XI, XII – Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas – Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89, VI, § 2º.**

**ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:**

Os interessados apresentam suas razões recursais nas peças processuais nº 64 e nº 66, tecendo as seguintes alegações:

- Os subsídios dos agentes políticos foram majorados em 11,6%, que é a somatória das perdas salariais experimentadas nos períodos de abril de 2009 a março de 2010 (5,30%) e entre abril de 2010 e março de 2011 (6,30%). Os aumentos inicialmente foram concedidos através do Decreto Legislativo nº 02/2011, porém este foi regularizado através da Lei nº 1229/12 que os convalidou na forma de lei.

- “Ato Fixador dos Subsídios dos Agentes Políticos foi através do Decreto Legislativo de 01/2008, datado de 25/03/2008. O mesmo Ato Fixador estabeleceu em seu artigo 2º a forma da concessão da reposição da perda do poder aquisitivo, mediante também, a edição de Decreto Legislativo devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal”.

- Apontam que em casos similares, a Corte de Contas entendeu de maneira diversa à exposta no Acórdão em questão. Cita como exemplos o ocorrido: no Município de Pérola, exercício de 2006; na Câmara Municipal de Salgado Filho, exercício de 2004; Acórdãos nº s. 1782/09 e 2350/11 – 2ª C, Acórdão de Parecer Prévio nº 535/12 – 1ª C, e Acórdão nº 2275/13 – Tribunal Pleno; Acórdão nº 2345/08; Acórdão nº 2349/08; Acórdão nº 43/13; e, Acórdão nº 1142/13; Acórdão nº 2838/13- Segunda Câmara, do Poder Legislativo de Inácio Martins.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- Destacam que “a declaração do voto vencido do D. Relator Conselheiro Nestor Batista (conforme anexo – DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 01/13) que recomendou a regularidade das contas em razão deste item, determinando apenas a reincidência da ressalva apontada, contrariando o voto vencedor do Acórdão em questão (ACÓRDÃO Nº 3371/13)”.

- Afirmam que “muito embora a Unidade Técnica argumente que por força da Instrução nº 1104/09, do processo nº 132470/09, que dispõe sobre a Análise dos Atos fixadores da Remuneração dos Agentes Políticos para o mandato 2009 / 2012, estabeleça que o ato perpetrado pelo Município de Itaipulândia à época tenha sido irregular, denota-se que claramente ouve de fato uma falha puramente formal que não invalide a reposição concedida”.

- “Salienta-se que no máximo houve um equívoco administrativo relativo ao ato realizado pelos Decretos Legislativos, porém, que foi posteriormente convalidado”.

- Finalmente alegam que não houve má-fé ou qualquer outra irregularidade no ato, e consideram que o formalismo exacerbado deve ser afastado do plano administrativo, sob pena de prejudicar o interesse público e a finalidade do ato.

### **ANÁLISE DO MÉRITO:**

Em análise das razões recursais apresentadas pelos interessados nas peças processuais nº 64 e nº 66, verifica-se que:

- De acordo com o teor do art. 37, inciso X da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual aos servidores, e com a definição trazida pelo Provimento nº 56/2005 ao que seria a “revisão geral anual” entende-se que é necessária lei municipal para conceder a revisão, conforme a seguir:

Constituição Federal, art. 37, inciso X:

*“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento).”*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Provimento nº 56/2005, art. 4º, inciso III:

*“III- revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos aplicado a todos os servidores municipais, agentes públicos e políticos, mediante lei municipal,” (grifos nossos).*

Ademais, a Constituição Federal em seu art. 84 define as competências privativas do Presidente da República, as quais, pelo princípio da simetria, aplicam-se ao Chefe do Executivo Municipal. Entre essas, se destacam as citadas nos incisos IV e VI, transcritas adiante, as quais delimitam o papel do Chefe do Executivo no processo Legislativo atribuindo a ele: a competência de sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para regular à sua fiel execução; e de emitir decretos para organização e funcionamento da administração federal, **quando não implicar aumento de despesa** nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Analisando os fatos, verifica-se que o Executivo Municipal inverteu os papéis delimitados constitucionalmente, ao conceder a reposição inflacionária aos servidores e aos agentes políticos por decreto, e posteriormente o Poder Legislativo emitir lei convalidando a reposição dos agentes políticos.

Constituição Federal Art. 84, incisos IV e VI:

*“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...)*

*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

*(...)*

*VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).”*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Quanto aos acórdãos citados como casos similares nos quais são aplicados entendimentos diferentes, necessário faz-se citar que os mesmos não têm efeito vinculativo no julgamento desta Corte. Dessa forma, entende-se que a irregularidade não foi sanada.

**Conclusão: IRREGULAR.**

### RESULTADO DA ANÁLISE

#### **ITEM IRREGULAR COM O APLICAÇÃO DA MULTA:**

• **Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - Constituição Federal, art. 29 - V,VI e VII e 37 - XI, XII – Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas – Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89, VI, § 2º.**

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelos Srs. Sidnei Picoli Amaral e Lotário Oto Knob, Prefeitos do Município de Itaipulândia, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2011, para, no mérito, negar-lhes provimento, e recomendar a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 3371/13 – S2C.

DCM, 29 de abril de 2014.

Ato emitido por: SÍLVIA KASMIRSKI

Analista de Controle – Matrícula nº 51.619-8.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

**Encaminhe-se ao MPjTC**, conforme o art. 353 do Regimento Interno.

Ato encaminhado por: AKICHIDE WALTER OGASAWARA

Diretor – Matrícula 50.161-1.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

**PROCESSO Nº - 708147/13**  
**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**  
**INTERESSADO - LOTARIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES,  
SIDNEI PICOLI AMARAL**  
**DESPACHO - 1251/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Nos termos do disposto no art. 33, XI, do RITCE/PR, declaro suspeição para atuar no presente feito e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

GCFAMG em 8 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º :** 708147/13

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

**INTERESSADO :** LOTARIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, SIDNEI PICOLI AMARAL

**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO :** 1789/14

O processo foi retirado de pauta com fundamento no inc.II<sup>1</sup> do Art.448-A do Regimento Interno.

Admito, excepcionalmente, a juntada da petição intermediária n. 698781/14.

Desde logo, autorizo a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A<sup>2</sup>, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Requerente poderá acessar e reproduzir as peças, no formato PDF, pelo seguinte caminho:

- [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
- menu e-ContasPR;
- aba Serviços, Documentos Oficiais; em seguida, Cópia de Autos Digitais;
- Informe o nº do Processo;
- Digite o nº do CPF ou CNPJ do requerente;
- Exibir cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

À Diretoria de Protocolo, aguardando por 15 (quinze) dias a manifestação dos interessados.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2014.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

---

<sup>1</sup> Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: ...

**II – juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;**

<sup>2</sup> **Art. 359-A.** As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

---

**PROCESSO N.º:** 708147/13  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** LOTARIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, SIDNEI PICOLI AMARAL  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO:** 1886/14

Com fundamento no art. 357<sup>1</sup> do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos protocolados sob n. 727773/14 (peças 88/89).

Em que pesem as manifestações conclusivas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, retornem-lhes os autos para manifestação quanto ao contido na peça 89, eis que as alegações de nulidade lá veiculadas podem prejudicar o exame do recurso interposto.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

---

<sup>1</sup> **Art. 357.** As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 708147/13  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTARIO OTO KNOB

### CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1789/2014 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 940, do dia 11/08/2014, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 12/08/2014



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 708147/13  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTARIO OTO KNOB

### CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1886/2014 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 942, do dia 13/08/2014, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 14/08/2014



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

**RECURSO DE REVISTA**

PROCESSO: 70814-7/13

EXERCÍCIO: 2011

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

RECORRENTES: SIDNEI PICOLI AMARAL, LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES

RESPONSÁVEIS: SIDNEI PICOLI AMARAL, LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES

INSTRUÇÃO Nº: 3175/14-DCM

**EMENTA**

*MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - Prestação de Contas do exercício de 2011. Recurso de Revista: Nulidade de intimação inicial. Inobservância ao art. 380-A, III, 'b', do Regimento Interno. Invalidação de todos os atos processuais praticados após a peça nº 48. Opinitivo pela reabertura da instrução das contas.*

**RELATÓRIO**

Voltam os autos a esta Unidade, nos termos do Despacho nº 1886/14 (Peça Processual nº 90), para manifestação quanto ao seguinte aspecto:

- Preliminar de nulidade do processo: falta de citação.

- Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - Constituição Federal, art. 29 - V, VI e VII e 37 - XI, XII – Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas – Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89, VI, § 2º.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

**ALEGAÇÕES DO RECURSO / MÉRITO**

- **Preliminar de nulidade do processo: falta de citação.**

**ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:**

Em nova manifestação ao Acórdão 3371/13 o interessado Claudio Vanio Gonçalves alega que não foi assegurada a plenitude do direito de defesa no processo nº 70814-7/14 referente à Prestação de Contas do exercício de 2011, conforme peça processual nº 89, páginas 2 a 10.

“(…)

Como se depreende dos autos, através da peça 31, foi encaminhado o Ofício nº 1020/12/CC-FF para a citação do Sr. CLAUDIO VANIO GONÇALVES, para o exercício do contraditório. O Endereço de destino era Estrada Principal, SN, Linha Santa Inês, ITAIPULÂNDIA-PR

Já na peça 39 constou a devolução do referido ofício com a juntada do Aviso de Recebimento negativo. Na mesma peça 39 constou informação de atualização cadastral com endereço do Sr. CLAUDIO VANIO GONÇALVES, conforme atestado pelo servidor do TCE/PR Julio José Pisante Junior. Ou seja, quando da negativa do A.R do ofício nº 1020/12/CC-PF, já havia sido verificado e certificado o endereço cadastral do interessado Claudio, que por sua vez era na Rua Itacorá, n. 1485, Bairro Santa Inês, e não na Estrada Principal, SN.

Portanto, já naquela ocasião em data de 10/08/2012, ainda na fase de instrução inicial e contraditório, o e. Tribunal de Contas já tinha o endereço do ex-gestor Claudio para através de novo ofício citá-lo, já que o mesmo não se encontrava em lugar ignorado incerto ou inacessível.

Ao contrário, **o interessado Claudio Vânio Gonçalves tinha endereço certo e de fácil acesso.**

Contudo, com a devida vênia, de forma equivocada e precipitada, sem a observância das normativas legais e regimentais, a Diretoria de Contas Municipais,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

através de seu diretor época expediu o EDITAL de citação N° 95/12, evocando o Despacho n° 1445/12 do então relator a época Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.”

(...)

“O referido dispositivo exige duas condições para comunicação por edital: 1) que seja infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico; 2) por estar a parte em lugar ignorado, incerto e inacessível.

No caso em concreto dos autos, nenhum dos requisitos foi cumprido que autorizasse a expedição de edital e publicação. Isso porque conforme já esclarecido, **o interessado Claudio Vânio Gonçalves tinha endereço certo e de fácil acesso (conforme informação cadastral de peça 39).**

Assim, deveria ter sido encaminhada novo ofício por via postal ou por meio eletrônico para a citação da parte interessada. Não há justificativa que autoriza-se o Diretor da DCM a época de presumir que a parte estava em lugar ignorado, incerto ou inacessível. Trata-se de presunção indevida, que vai contra as normativas sobre a matéria.

O § 1º, inciso 1 do artigo 44 da Lei 113/2005 (Lei Orgânica TCE) estabelece:

Artigo 44.

§ 1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

I — Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do interessado;

Como se depreende do comando normativo, a citação deve atender as formas e modalidades previstas em lei e no código de processo civil.

(...)”



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Cita os artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil brasileiro, o qual tem aplicação subsidiária nos processos do TCE/PR.

Relata casos em que a jurisprudência vem assentando entendimento no sentido de que é nula a citação por edital se não esgotadas as tentativas de localização da parte.

### **ANÁLISE DO MÉRITO:**

Em análise das razões recursais apresentadas pelo interessado na peça processual nº 89 verifica-se que assiste razão ao mesmo.

Em consulta à peça processual nº 39 constata-se que a correspondência de citação foi encaminhada para endereço: Estrada Principal S/N, Linha Sta Inês – Itaipulândia – PR Cep 85.880-000. No entanto, nesta mesma peça processual, página 1, está anexada tela do cadastro do recorrente junto ao TCE PR na qual se constata que o endereço é: Rua Itacora, nº 1485, Bairro Santa Inês – Medianeira – CEP 85.884-000 e que seu e-mail é claudiog.p@hotmail.com. Também nesta mesma página, consta a seguinte informação, datada em 10/08/2012 e devidamente assinada: *“Para os devidos fins, informo que os dados cadastrais do citando foram atualizados nesta data, conforme consulta à Receita Federal.”*

Desta forma constata-se que o Ofício nº 1020/12 – DCM de concessão de contraditório ao Sr. Claudio Vanio Gonçalves foi enviado a endereço errôneo e que mesmo após a certificação do endereço junto à Receita Federal, o Setor de Protocolo não observou o erro no endereço e não efetuou nova citação por AR.

Foi efetuada citação do Edital nº 95/12 através do Diário Oficial do Tribunal de Contas nº 476, do dia 29/08/2012, conforme peça processual nº 46.

De acordo com o Regimento Interno, Art. 380 resta claro que a citação deverá ser efetuada via postal, por meio eletrônico e por edital, conforme a seguir:

*‘Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: [\(Incluído pela Resolução nº 40/2013\)](#)*

*VER:*

*-RI [ARTS. 355, 382](#)*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

*I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; [\(Incluído pela Resolução nº 40/2013\)](#)*

*II – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos atuais gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades: [\(Incluído pela Resolução nº 40/2013\)](#)*

*a) intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”; [\(Incluído pela Resolução nº 40/2013\)](#)*

*b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, quando ausentes as condições do art. 381, § 1º, “c”; [\(Incluído pela Resolução nº 40/2013\)](#)*

*III – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos ex-gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades: [\(Incluído pela Resolução nº 40/2013\)](#)*

*a) intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”; [\(Incluído pela Resolução nº 40/2013\)](#)*

*b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à intimação realizada na forma da alínea “a”. [\(Incluído pela Resolução nº 40/2013\)](#)*

*IV – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos terceiros incluídos no processo, serão realizadas nas seguintes modalidades: [\(Incluído pela Resolução nº 40/2013\)](#)*

*a) citação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”; [\(Incluído pela Resolução nº 40/2013\)](#)*

*b) citação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à citação realizada na forma da alínea “a”. [\(Incluído pela Resolução nº 40/2013\)](#)*

*§ 1º A resposta supre a citação e intimação previstas neste artigo. [\(Incluído pela Resolução nº 40/2013\)](#)*

*§ 2º Havendo procurador constituído nos autos, a comunicação processual será considerada realizada, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ressalvada a hipótese do inciso I, do caput. [\(Incluído pela Resolução nº 40/2013\)](#).” Grifos nossos.*

Desta forma resta evidente que neste caso deveria ter sido enviada nova comunicação no endereço correto antes de citá-lo por edital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Por conseguinte, conclui-se pela nulidade de todos os atos após o decurso de prazo certificado à peça nº 48, devendo ser reaberta a instrução das contas.

**A análise do item resta prejudicada. Caso a preliminar de nulidade seja afastada, requer-se o retorno dos autos à DCM para manifestação quanto aos apontamentos de mérito.**

**RESULTADO DA ANÁLISE**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO CONCEDIDA:**

- **Preliminar de nulidade do processo: falha na intimação inicial.**

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela invalidação de todos os atos processuais praticados após a peça nº 48, com a consequente reabertura da instrução das contas.

DCM, 04 de dezembro de 2014.

Ato emitido por: SÍLVIA KASMIRSKI  
Analista de Controle – Matrícula nº 51.619-8

**Encaminhe-se ao MPjTC**, conforme o art. 353 do Regimento Interno.

Ato encaminhado por: AKICHIDE WALTER OGASAWARA  
Diretor – Matrícula 50.161-1.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da Procuradora Angela Cassia Costaldello**

---

Protocolo nº : 708147/13

Origem : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado : SIDNEI PICOLI AMARAL, LOTARIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES

Assunto : Recurso de Revista

Parecer nº : 19781/14

***EMENTA:** Recurso de Revista em processo de prestação de contas do Município de Itaipulândia. Exercício de 2011. Nulidade na citação. Restauração da fase instrutória tão somente para o Recorrente. Pelo provimento parcial.*

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, em face do Acórdão nº 3371/13 – Segunda Câmara (peça 55), que concluiu pela expedição de **Parecer Prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2011**, de responsabilidade dos agentes políticos Sidnei Picoli Amaral, Lotário Oto Knob, Cláudio Vânio Gonçalves.

O Acórdão recorrido tem por conteúdos os itens abaixo, a saber:

- (i) a restituição ao erário municipal da quantia paga a maior aos agentes políticos, de forma proporcional ao período de gestão de cada um dos Prefeitos;
- (ii) a aplicação a cada um dos Prefeitos a multa prevista no art. 87, III, § 4º, na Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (**seiscentos e noventa e um reais e treze centavos**);
- (iii) a aplicação de multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, de forma proporcional ao período de gestão de cada um dos Prefeitos, no percentual de 10% sobre o valor do dano apurado pela DEX em razão da remuneração dos agentes políticos;
- (iv) a imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da legalidade, legitimidade, economicidade e eventual ocorrência de dano ao erário, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei Orgânica c/c o art. 236 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, em decorrência dos atos de gestão que autorizaram a execução de despesas no valor de R\$ 15.769.521,15 a título de “**serviços de terceiros**” no exercício de 2011, com oportuna restituição dos valores dispendidos em eventual contratação terceirizada ilícita; e
- (v) imediata remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual e a Corregedoria-Geral deste Tribunal para adoção das providências que entenderem legais.

A petição recursal sustenta, em síntese, ter ocorrido cerceamento de defesa devido à falta de citação do Recorrente. Aduz que, mesmo tendo o gestor promovido a atualização cadastral no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas – devidamente registrada no documento à peça 39 – foi ele citado por edital, conforme se extrai dos autos (peça 45). Aponta que, possuindo endereço certo e de fácil acesso, sucumbe a possibilidade de citação por edital, que tem como pressuposto exatamente a comprovação de que a parte está em lugar ignorado, incerto e inacessível. Pugna, então, pela declaração da nulidade da citação, de maneira a retornar o processo à fase instrutória.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da Procuradora Angela Cassia Costaldello**

---

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3175/14 (peça 93), admite a argumentação disposta pelo Recorrente, entendendo pela invalidação dos atos processuais praticados a partir da peça 48, reabrindo-se a fase instrutória do feito.

Com efeito, verifica-se que o Recorrente teve lesado seu direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa em face da citação ficta. Contudo, em relação aos demais gestores, Sr. Sidnei Picoli Amaral e Sr. Lotário Oto Knob, não se constata qualquer vício processual, motivo pelo qual em relação a estes permanece hígido o Acórdão nº 3371/13 – Segunda Câmara.

Revela-se adequado, portanto, **anular parcialmente a decisão atacada**, de maneira a excluir da condenação apenas o Recorrente, Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, reiniciando a instrução do processo a partir da citação do cerceamento de defesa do agente agente que teve sua defesa cerceada.

Por prudência e unidade processual, oportuno aguardar o novo trâmite probatório e decisório em relação ao Sr. Cláudio Vânio Gonçalves para, então, retomar o julgamento dos recursos de revista manejados pelos demais gestores (peças 64 e 66), de modo a serem julgados conjuntamente.

Em vista do exposto, ante a presença de vício processual em prejuízo do Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, opina este membro do Ministério Público de Contas pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo **provimento parcial, reformando-se parcialmente o Acórdão nº 3371/13 – Segunda Câmara**, excluindo da condenação o Recorrente e restaurando a fase instrutória para que exerça o contraditório e a ampla defesa, mantendo-se intocada a parte da decisão quanto aos demais agentes condenados.

É o parecer.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

Assinatura Digital

**ANGELA CASSIA COSTALDELLO**  
**Procuradora do Ministério Público de Contas**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 708147/13  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
INTERESSADO: SIDNEI PICOLI AMARAL, LOTARIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES  
ADVOGADO /  
PROCURADOR: DIEGO BULIGON (OAB/PR 41074), FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), PATRICK ROBERTO GASPARETTO (OAB/PR 36584), VINICIUS BULIGON (OAB/PR 33636)  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 116/15 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Itaipulândia. Exercício de 2011. Nulidade na citação. Pelo conhecimento do recurso e provimento parcial.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, em face do Acórdão nº 3371/13 – Segunda Câmara (peça 55), o qual concluiu pela expedição de **Parecer Prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2011**, de responsabilidade de Sidnei Picoli Amaral, Lotário Oto Knob, Cláudio Vânio Gonçalves.

O Acórdão recorrido assim decidiu quanto à aplicação de penalidades e procedimentos a serem realizados:

*(i) determinar a restituição ao erário municipal da quantia paga a maior aos agentes políticos, de forma proporcional ao período de gestão de cada um dos Prefeitos (...);*

*(ii) aplicar a cada um dos Prefeitos a multa prevista no art. 87, III, § 4º, na Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos);*

*(iii) aplicar a multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, de forma proporcional ao período de gestão de cada um dos*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Prefeitos, no percentual de 10% sobre o valor do dano apurado pela DEX em razão da remuneração dos agentes políticos;*

*(iv) determinar a imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da legalidade, legitimidade, economicidade e eventual ocorrência de dano ao erário, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei Orgânica c/c o art. 236 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, em decorrência dos atos de gestão que autorizaram a execução de despesas no valor de R\$ 15.769.521,15 a título de “serviços de terceiros” no exercício de 2011, com oportuna restituição dos valores dispendidos em eventual contratação terceirizada ilícita;*

*(...)”*

A petição recursal sustenta (peça 89), em síntese, ter ocorrido cerceamento de defesa devido à falta de citação do Recorrente. Alega que embora tenha o gestor realizado a atualização cadastral no site deste Tribunal de Contas, conforme consta do documento acostado à peça 39, foi citado por edital, conforme se verifica à peça 45. Aduz que a citação por edital somente poderia ocorrer no caso de ser infrutífera a citação por via postal, por restar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível. Que era obrigatório que fosse certificado que a parte interessada encontrava-se em “estado de LINS” e que possuindo endereço certo e de fácil acesso, sucumbe a possibilidade de citação por edital. Desta forma, clama pela declaração da nulidade de todos os atos processuais desde a sua citação, de maneira a retornar o processo à fase instrutória.

### **II – DA INSTRUÇÃO:**

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta se manifestou por meio da Instrução nº 3175/14 (peça 93), na qual, após detida análise da documentação acostada aos autos, entendeu assistir razão ao recorrente, opinando pela invalidação dos atos processuais praticados a partir da peça 48, e pela reabertura da fase instrutória do feito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 19781/14 entendeu que o Recorrente teve lesado seu direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa em face da citação ficta. Contudo, em relação aos demais gestores, Sr. Sidnei Picoli Amaral e Sr. Lotário Oto Knob, não se constata qualquer vício processual, motivo pelo qual em relação a estes permanece hígido o Acórdão nº 3371/13 – Segunda Câmara.

### III – DO VOTO

Assiste razão ao recorrente quanto às alegações esposadas. De fato, a citação ficta deve ser realizada tão somente quando a citação por via postal restar frustrada, só podendo ser realizado por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, o que de fato não se configurou.

Desta forma, se faz apropriado anular parcialmente a decisão recorrida, excluindo-se da condenação apenas o Recorrente, Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, para reiniciar a instrução do processo a partir do ato que gerou o cerceamento de defesa do agente que teve seu direito tolhido (peça 48), ressalte-se novamente, apenas em relação ao Recorrente. Ainda, entendo que se deva aguardar o novo trâmite decisório em relação ao Sr. Cláudio Vânio Gonçalves para que então seja retomado o julgamento dos recursos de revista manejados pelos demais gestores (peças 64 e 66), visando a sua análise e julgamento conjunto.

Em vista do exposto, considerando a presença nulidade processual absoluta em prejuízo do Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, reformando-se parcialmente o Acórdão nº 3371/13 – Segunda Câmara, excluindo da condenação o Recorrente, sr. Cláudio Vânio Gonçalves, restaurando-se o processo à sua fase instrutória para que exerça o contraditório e a ampla defesa, mantendo-se incólume a parte da decisão quanto aos demais agentes condenados. Ainda, deve ser sobrestado o presente feito até que seja concluído o novo trâmite decisório decorrente deste Recurso, para que então seja retomado o julgamento dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recursos de Revista manejados pelos demais gestores, visando a sua análise e julgamento conjunto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, julgar **parcialmente provido**, reformando-se parcialmente o Acórdão nº 3371/13 – Segunda Câmara, excluindo da condenação o Recorrente, sr. Cláudio Vânio Gonçalves, restaurando-se o processo à sua fase instrutória para que exerça o contraditório e a ampla defesa, mantendo-se incólume a parte da decisão quanto aos demais agentes condenados. Ainda, deve ser sobrestado o presente feito até que seja concluído o novo trâmite decisório decorrente deste Recurso, para que então seja retomado o julgamento dos Recursos de Revista manejados pelos demais gestores, visando a sua análise e julgamento conjunto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 708147/13  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTARIO OTO KNOB

### CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 116/2015 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1154, do dia 06/07/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 07/07/2015



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 708147/13  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
INTERESSADO: SIDNEI PICOLI AMARAL, LOTARIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES

### **CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 507/15 - STP**

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 116/2015, do Tribunal Pleno (peça nº 96), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado<sup>1</sup> no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1154, do dia 06/07/2015, e transitou em julgado em 22/07/2015.

STP, em 22 de julho de 2015.

CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA - Técnico de Controle  
matrícula nº 50403-3

---

<sup>1</sup> Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº:** 708147/13  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** LOTARIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES,  
SIDNEI PICOLI AMARAL  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO:** 1482/15

Considerando o trânsito em julgado da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 116/15 – Tribunal Pleno (peça 96), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão do comando processual, que deve ser exercido pela Prestação de Contas nº 171174/12.

Após, encaminhem-se ao relator originário, Conselheiro Nestor Baptista, em face da necessidade de retorno do processo à fase instrutória em relação ao Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, conforme determinado na citada decisão.

Gabinete do Relator, 27 de agosto de 2015.

**LUCIANO CROTTI<sup>1</sup>**

Diretor de Gabinete

WK

---

<sup>1</sup> Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 708147/13  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTARIO OTO KNOB

### CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1482/2015 – Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1196, do dia 02/09/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 03/09/2015



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º:** 171174/12  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, SIDNEI PICOLI AMARAL  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**DESPACHO:** 2408/15

Em atenção ao Despacho nº 1482/15 – GCAML e ao Acórdão de Parecer Prévio nº 116/15 – Pleno, determino a **citação**, pela via postal, do **Sr. Cláudio Vânio Gonçalves**, para exercício do contraditório e da ampla defesa com relação aos apontamentos da Instrução nº 2477/12 – DCM (peça 28).

Decorrido o prazo regimental para manifestação do interessado, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo** para cumprimento.

Gabinete, em 9 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
RELATOR

RMGA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 171174/12  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL

### CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 2408/2015 – Gabinete Conselheiro Nestor Baptista, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1202, do dia 14/09/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 15/09/2015



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Processo n.º : **171174/12-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011**

Instrução n.º : **5117/15 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**. Prestação de Contas do exercício de 2011. Contraditório: **Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.**

Retornam as contas do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, relativa ao exercício financeiro de 2011, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado.

A análise anterior realizada pela Diretoria de Contas Municipais, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

## **1 - REANÁLISE DA DEFESA - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR**

### **1.1 - DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS**

#### **OUTROS ASPECTOS LEGAIS**

- **Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - Constituição Federal, art. 29 - V,VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89, VI, § 2º.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**PRIMEIRO EXAME**

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado acima, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária.

Para demonstração dos valores impugnados, anexamos também demonstrativo detalhado do cálculo.

Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura;

b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

<i>Nome do Agente / Cargo</i>	<i>Devido</i>	<i>Recebido</i>	<i>Diferença</i>
<b>Lotario Oto Knob/PREFEITO</b>	<b>89.946,18</b>	<b>93.238,95</b>	<b>3.292,77</b>
Maria Odete Zinn/MICE-PREFEITO	44.973,09	50.892,94	5.919,85
Sidnei Picolli Amara/PREFEITO	19.494,04	21.755,34	2.261,30
Claudio Vanio Gonçalves/PREFEITO	13.680,02	15.648,58	1.968,56
Vílso Nei Serena/MICE-PREFEITO	9.747,02	10.878,16	1.131,14

**Comentários do Analista no Primeiro Exame:**

Embora tenha sido concedido reajuste de 11,6% para os agentes políticos do poder executivo, o mesmo não foi acatado na análise desta Diretoria por dois motivos:

1. O reajuste dos subsídios deveria ser concedido por Lei e não por Decreto Legislativo.
2. Não foi possível aferir se os servidores do Poder Executivo também tiveram o **mesmo reajuste e mediante Lei**.

<i>NOME/MÊS</i>	<i>VLR DEVIDO</i>	<i>VLR RECEBIDO</i>	<i>DIFERENÇA</i>
<b>Lotario Oto Knob/PREFEITO</b>			
Janeiro	10.260,02	10.260,02	0,00
Fevereiro	10.260,02	10.260,02	0,00
Março	10.260,02	10.260,02	0,00
Abril	10.260,02	10.260,02	0,00
Maio	10.260,02	10.260,02	0,00
Junho	10.260,02	10.260,02	0,00
Julho	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Agosto	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Setembro	7.866,02	8.778,47	912,45
Outubro	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>89.946,18</b>	<b>93.238,95</b>	<b>3.292,77</b>
Maria Odete Zinn/MICE-PREFEITO			



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Janeiro	5.130,01	7.695,02	2.565,01
Fevereiro	5.130,01	6.838,46	1.708,45
Março	5.130,01	5.130,01	0,00
Abril	5.130,01	5.130,01	0,00
Maio	5.130,01	5.130,01	0,00
Junho	5.130,01	5.130,01	0,00
Julho	5.130,01	5.725,09	595,08
Agosto	5.130,01	5.725,09	595,08
Setembro	3.933,01	4.389,24	456,23
Outubro	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>44.973,09</b>	<b>50.892,94</b>	<b>5.919,85</b>
<b>Sidnei Picolli Amara/PREFEITO</b>			
Janeiro	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00
Novembro	9.234,02	10.305,16	1.071,14
Dezembro	10.260,02	11.450,18	1.190,16
<b>TOTAL</b>	<b>19.494,04</b>	<b>21.755,34</b>	<b>2.261,30</b>
<b>Claudio Vanio Gonçalves/PREFEITO</b>			
Janeiro	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	2.394,00	3.053,38	659,38



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Outubro	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Novembro	1.026,00	1.145,02	119,02
Dezembro	0,00	0,00	0,00
TOTAL	13.680,02	15.648,58	1.968,56
Vilso Nei Serena/MICE-PREFEITO			
Janeiro	0,00	5.152,58	5.152,58
Fevereiro	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00
Novembro	4.617,01	0,00	-4.617,01
Dezembro	5.130,01	5.725,58	595,57
TOTAL	9.747,02	10.878,16	1.131,14

### DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 1 a 8, da peça processual nº 108.

### DA ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se do processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos senhores Claudio Vanio Gonçalves, CPF. 914.270.379-49 (24/09/2011 a 03/11/2011), Lotário Oto Knob, CPF. 360.279.600-00 (01/01/2009 a 23/09/2011) e Sidnei Picoli Amaral, CPF. 022.021.859-50 (04/11/2011 a 31/12/2012), que retorna a esta Diretoria em atendimento ao Despacho nº 2408/15 (peça processual nº 103), decorrente do Acórdão de Parecer Prévio nº 116/15 - Tribunal Pleno (peça processual nº 96), o qual reformou parcialmente o Acórdão nº 3371/13 - Segunda Câmara (peça processual nº 55) por unanimidade nos seguintes termos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

“Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, julgar **parcialmente provido**, reformando-se parcialmente o Acórdão nº 3371/13 – Segunda Câmara, excluindo da condenação o Recorrente, sr. Cláudio Vânio Gonçalves, restaurando-se o processo à sua fase instrutória para que exerça o contraditório e a ampla defesa, mantendo-se incólume a parte da decisão quanto aos demais agentes condenados. Ainda, deve ser sobrestado o presente feito até que seja concluído o novo trâmite decisório decorrente deste Recurso, para que então seja retomado o julgamento dos Recursos de Revista manejados pelos demais gestores, visando a sua análise e julgamento conjunto.”

Por sua vez, o Acórdão nº 3371/13 - Segunda Câmara concluiu por maioria absoluta em:

I - **Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas** do exercício financeiro de 2011 prestadas pelos Prefeitos Municipais de Itaipulândia, Srs. Lotário Oto Knob, CPF 360.279.600-00 (01/01/2009 a 23/09/2011), Cláudio Vânio Gonçalves, CPF 914.270.379-49 (24/09/2011 a 03/11/2011) e Sidnei Picoli Amaral, CPF 022.021.859-50 (04/11/2011 a 31/12/2012), em razão do **pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido**;

II - Determinar a restituição ao erário municipal da quantia paga a maior aos agentes políticos, em razão da irregularidade acima, de forma proporcional ao período de gestão de cada um dos Prefeitos, devendo o valor ser apurado pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 153, II, do RITCEPR;

III - Aplicar a cada um dos Prefeitos a multa prevista no art. 87, III, § 4º, na Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos);

IV - Aplicar a multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, de forma proporcional ao período de gestão de cada um dos Prefeitos, no percentual de 10% sobre o valor do dano apurado pela DEX em razão da remuneração dos agentes políticos;

V - Determinar a imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da legalidade, legitimidade, economicidade e eventual ocorrência de dano ao erário, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei Orgânica c/c o art. 236 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, em decorrência dos atos de gestão que autorizaram a execução de despesas no valor de R\$ 15.769.521,15 a título de “serviços de terceiros” no exercício de 2011, com oportuna restituição dos valores dispendidos em eventual contratação terceirizada ilícita;

VI - Determinar a imediata remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual e a Corregedoria-Geral deste Tribunal para adoção das providências que entenderem legais;

VII - Determinar após a publicação deste Acórdão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das providências no que tange à **instauração de Tomada de Contas Extraordinária** e envio de cópias ao Ministério Público Estadual e a Corregedoria-Geral deste Tribunal;

VIII - Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas necessárias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

quanto à inscrição dos gestores no cadastro de contas irregulares, ao cálculo do valor do ressarcimento ao erário e das multas;  
IX - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para envio de cópia da decisão à Câmara de Vereadores; encerramento e arquivamento.

Nesta ocasião, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 116/15-Tribunal Pleno, se verifica que o interessado, senhor Claudio Vanio Gonçalves, por meio de seu representante legal, o Advogado Vinicius Buligon, OAB/PR nº 33.636, solicita o afastamento da "*Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido*" e respectiva multa imputadas ao senhor Claudio Vanio Gonçalves, devido ao mesmo ter agido de "*boa fé*" e em "*cumprimento a determinação da Justiça Eleitoral*".

Neste contexto, cumpre observar que em relação ao recebimento de Remuneração acima do valor devido pelo senhor Claudio Vanio Gonçalves no exercício em análise esta Diretoria já se manifestou pela manutenção desta irregularidade nas Instruções de contraditório nº 991/13-DCM (peça processual nº 991/13) e na Instrução de Recurso de Revista nº 1070/14-DCM (peça processual nº 79).

Assim, diante do exposto, considera-se mantida a irregularidade apontada inicialmente, haja vista que no entendimento desta Diretoria não foram encaminhados em sede contraditório elementos capazes de afastar o apontamento inicial.

### **DA MULTA**

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

**Conclusão: NÃO REGULARIZADO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

## 2 - DA RECOMENDAÇÃO

O exame preliminar identificou situações cuja avaliação neste momento não foi considerada como passível de ensejar restrições à regularidade das contas, mas que configuram aspectos que demandam mais atenção dos Administradores, no sentido da observância e adoção de melhores práticas de gestão. De maneira que os apontamentos estão ora sendo consignados com teor de recomendação, sem reflexos às conclusões das contas, em razão do que declina-se de adentrar ao mérito de eventuais argumentações apresentadas pelo Gestor Interessado em sua defesa, reservando-se para outra avaliação em prestação de contas futura.

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Providências</i>
Recomendação - Valores do Ativo / Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências inferiores a 10 Salários Mínimos.	Adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

## 3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

### 3.1 - DA RESTRIÇÃO

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Conclusão</i>
<b>OUTROS ASPECTOS LEGAIS</b>	
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	<b>Restrição Mantida</b>

### 3.2 - DA MULTA MANTIDA

#### A - Decorrente de Restrição indicada nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89, VI, § 2º.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

#### **4 - PARECER CONCLUSIVO**

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, relativa ao exercício financeiro de 2011 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Conforme o contido no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 15 de Dezembro de 2015.

Ato emitido por CARLOS APARECIDO BAQUETA - Analista de Controle - Matr. nº 51.655-4

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por EDSON CUSTÓDIO – Diretor Adjunto - Matr. nº 51.088-2



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Protocolo nº 171174/12

Origem: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: SIDNEI PICOLI AMARAL, LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito Municipal

Parecer nº 2253/16

***Ementa:*** Prestação de Contas de Prefeito. Pela regularidade do ato que fixou o subsídio do Sr. Cláudio Vânio Gonçalves no exercício de 2011.

Retornam os autos de Prestação de Contas do Prefeito de Itaipulândia, exercício de **2011**, de responsabilidade dos Srs. **Lotário Oto Knob (01.01.2009 a 23.09.2011)** **Claudio Vanio Gonçalves (24.09.11 a 03.11.2011)** e **Sidnei Picoli Amaral (04.11.2011 a 31.12.2012)**.

O processo foi originariamente julgado pelo Acórdão nº 3371/13-S2C<sup>1</sup> (peça 55), que assim decidiu:

***I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do exercício financeiro de 2011 prestadas pelos Prefeitos Municipais de Itaipulândia, Srs. Lotário Oto Knob, CPF 360.279.600-00 (01/01/2009 a 23/09/2011), Cláudio Vânio Gonçalves, CPF 914.270.379-49 (24/09/2011 a 03/11/2011) e Sidnei Picoli Amaral, CPF 022.021.859-50 (04/11/2011 a 31/12/2012), em razão do pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido;***

***II - Determinar a restituição ao erário municipal da quantia paga a maior aos agentes políticos, em razão da irregularidade acima, de forma proporcional ao período de gestão de cada um dos Prefeitos, devendo o valor ser apurado pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 153, II, do RITCEPR;***

***III - Aplicar a cada um dos Prefeitos a multa prevista no art. 87, III, § 4º, na Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos);***

***IV - Aplicar a multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, de forma proporcional ao período de gestão de cada um dos Prefeitos, no percentual de 10% sobre o valor do dano apurado pela DEX em razão da remuneração dos agentes políticos;***

<sup>1</sup> Com voto vencido do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Declaração de Voto 1/13-S2C (peça 56).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

---

V - Determinar a imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da legalidade, legitimidade, economicidade e eventual ocorrência de dano ao erário, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei Orgânica c/c o art. 236 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, em decorrência dos atos de gestão que autorizaram a execução de despesas no valor de R\$ 15.769.521,15 a título de "serviços de terceiros" no exercício de 2011, com oportuna restituição dos valores dispendidos em eventual contratação terceirizada ilícita;

VI - Determinar a imediata remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual e a Corregedoria-Geral deste Tribunal para adoção das providências que entenderem legais;

VII - Determinar após a publicação deste Acórdão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das providências no que tange à **instauração de Tomada de Contas Extraordinária** e envio de cópias ao Ministério Público Estadual e a Corregedoria-Geral deste Tribunal;

VIII - Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas necessárias quanto à inscrição dos gestores no cadastro de contas irregulares, ao cálculo do valor do ressarcimento ao erário e das multas;

IX - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para envio de cópia da decisão à Câmara de Vereadores; encerramento e arquivamento.

A citada decisão foi reformada em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 116/15-TP (peça 96), nos seguintes termos:

*Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, julgar **parcialmente provido**, reformando-se parcialmente o Acórdão nº 3371/13 – Segunda Câmara, **excluindo da condenação o Recorrente, sr. Cláudio Vânio Gonçalves**, restaurando-se o processo à sua fase instrutória para que exerça o contraditório e a ampla defesa, **mantendo-se incólume a parte da decisão quanto aos demais agentes condenados**. Ainda, deve ser sobrestado o presente feito até que seja concluído o novo trâmite decisório decorrente deste Recurso, para que então seja retomado o julgamento dos Recursos de Revista manejados pelos demais gestores, visando a sua análise e julgamento conjunto.*

Retomada a fase instrutória o Sr. Cláudio Vânio Gonçalves apresentou Petição (peça 108) em que requer o afastamento de toda e qualquer responsabilidade em



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

relação a atos supostamente irregulares ocorridos no exercício de 2011 no âmbito do Poder Executivo de Itaipulândia. Sucessivamente, que se imponha ao Recorrente apenas o dever de restituir os valores percebidos a maior.

A unidade técnica, Instrução nº 5117/15-DCM (peça 113), manteve o indicativo de irregularidade as contas pela restrição atinente ao recebimento de remuneração acima do valor devido, com imputação de restituição de valores em face do Sr. Cláudio Vânio Gonçalves e aplicação de multa proporcional ao dano<sup>2</sup>.

É o relatório.

Considerando que a irregularidade atinente à remuneração dos agentes políticos não se refere ao índice de correção aplicado, mas à concessão de recomposição por Decreto Legislativo e não por Lei.

Considerando que esta Corte de Contas reajusta o subsídio de seus membros por meio de Resoluções em detrimento da edição de lei.

Considerando que o Decreto Legislativo nº 02/2011 que majorou os subsídios dos agentes políticos de Itaipulândia foi convalidado com a posterior edição da Lei Municipal nº 1229/12.

Considerando que o índice de recomposição aplicado (11,6%) foi o mesmo concedido aos servidores municipais de Itaipulândia pelos Decretos nº 73/2010 e 106/2011<sup>3</sup>.

Este Ministério Público de Contas opina pela regularidade do ato que fixou o subsídio do Sr. Cláudio Vânio Gonçalves no exercício de 2011.

É o parecer.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por:  
Carlos Volchan de Carvalho

<sup>2</sup> Conforme Instrução nº 2477/12-DCM (peça 28) o Sr. Cláudio Vânio Gonçalves teria percebido R\$ 1.968,56 a mais do que valor devido em seu curto período como Prefeito de Itaipulândia no exercício de 2011.

<sup>3</sup> Vide Declaração de Voto 1/13-S2C (peça 56).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º:** 171174/12  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, SIDNEI PICOLI AMARAL  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**DESPACHO:** 575/16

Determino a remessa deste feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que: (i) efetue o desentranhamento da peça nº 112, eis que não diz respeito ao presente expediente; (ii) confirme se corretos os dados da autuação referentes ao Sr. Cláudio Vânio Gonçalves; e (iii) nos termos do substabelecimento juntado à peça nº 110, inclua o nome da nova procuradora do interessado Sr. Sidnei Piccoli Amaral.

Após, à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que se manifeste acerca do parecer ministerial nº 2253/16 (peça 115), divergente da instrução nº 5117/15-DCM (peça 113).

Por fim, retornem conclusos.

Gabinete, em 3 de março de 2016.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
RELATOR

G.L.V.B.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 171174/12  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL

### CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 575/2016 – Gabinete Conselheiro Nestor Baptista, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1316, do dia 11/03/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 14/03/2016



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Processo n.º : **17117-4/12-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011**

Instrução n.º : **2323/16 - DCM**

Ementa: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**. Prestação de Contas do exercício de 2011. **Retorno para fins de atendimento ao Despacho nº 575/16 – GCNB (peça 116). Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.**

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2011, que retorna à Diretoria de Contas Municipais por força do Despacho nº 575/16, peça 116, da lavra do nobre Relator CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, para que esta se manifeste acerca do parecer ministerial nº 2253/16 (peça 115), divergente da instrução nº 5117/15-DCM (peça 113), cujo opinativo do MPJTC é pela regularidade do ato que concedeu recomposição ao subsídio do Sr. Cláudio Vânio Gonçalves no exercício de 2011 que foi editado através de Decreto Legislativo e não por Lei, esta unidade técnica em sua manifestação manteve o opinativo pela irregularidade por entender que a recomposição somente poderia ter sido concedida através de lei.

Inicialmente cabe relatar que nos termos do Acórdão nº 116/15- Tribunal Pleno em Recurso de Revista restou excluído da condenação o Recorrente o Sr. Cláudio Vânio Gonçalves restaurando-se o processo à sua fase instrutória para que exerça o contraditório e a ampla defesa, mantendo-se incólume a parte da decisão quanto aos demais agentes condenados.

Instado a se manifestar o interessado apresentou novos argumentos junto a este Tribunal de Contas, e através da Instrução nº 5117/15-DCM esta Unidade Técnica manteve o opinativo pela irregularidade considerando o exarado nas Instruções de contraditório nº 991/13-DCM (peça 49) e na Instrução de Recurso de Revista nº 1070/14-DCM (peça 79).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Nos termos da Instrução nº 991/13-DCM (peça 49) o critério técnico para manutenção da irregularidade teve por base o Provimento nº 56/2005, alterado pela IN 30/2008, item 10 a seguir, a concessão de reajuste deve ser através de lei:

Item	FATO DETECTADO Fundamento Legal	SOLUÇÃO PROPOSTA EXECUTIVO
10	Recomposição dos subsídios vinculada ao aumento geral dos servidores ou à mesma data e proporção do concedido a estes.  <b>CF, art. 37, X .</b>	Ato aproveitável até o limite da recomposição monetária do período, devendo ser especificado o indexador e o período a que se refere à reposição.  No primeiro ano do mandato a revisão estará limitada à variação do índice oficial de inflação desde janeiro do mesmo ano (Acórdão 328/08-TC), sendo necessária edição de ato na forma de lei.  A revisão nunca poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo, em respeito à regra do art. 37, X da Constituição Federal.

A análise do mérito proferida no Recurso de Revista através da Instrução nº 1070/14-DCM (peça 79) manteve a irregularidade nos seguintes termos:

*“Em análise das razões recursais apresentadas pelos interessados nas peças processuais nº 64 e nº 66, verifica-se que:*

*De acordo com o teor do art. 37, inciso X da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual aos servidores, e com a definição trazida pelo Provimento nº 56/2005 ao que seria a “revisão geral anual” entende-se que é necessária lei municipal para conceder a revisão, conforme a seguir:*

*Constituição Federal, art. 37, inciso X:*

*“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento).”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Provimento nº 56/2005, art. 4º, inciso III:

*“III- revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos aplicado a todos os servidores municipais, agentes públicos e políticos, mediante lei municipal.” (grifos nossos).*

*Ademais, a Constituição Federal em seu art. 84 define as competências privativas do Presidente da República, as quais, pelo princípio da simetria, aplicam-se ao Chefe do Executivo Municipal. Entre essas, se destacam as citadas nos incisos IV e VI, transcritas adiante, as quais delimitam o papel do Chefe do Executivo no processo Legislativo atribuindo a ele: a competência de sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para regular à sua fiel execução; e de emitir decretos para organização e funcionamento da administração federal, **quando não implicar aumento de despesa** nem criação ou extinção de órgãos públicos.*

*Analisando os fatos, verifica-se que o Executivo Municipal inverteu os papéis delimitados constitucionalmente, ao conceder a reposição inflacionária aos servidores e aos agentes políticos por decreto, e posteriormente o Poder Legislativo emitir lei convalidando a reposição dos agentes políticos.*

*Constituição Federal Art. 84, incisos IV e VI:*

*“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...)*

*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução:*

*(...)*

*VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

*Quanto aos acórdãos citados como casos similares nos quais são aplicados entendimentos diferentes, necessário faz-se citar que os mesmos não têm efeito vinculativo no julgamento desta Corte. Dessa forma, entende-se que a irregularidade não foi sanada.”*

Ainda em relação a matéria conforme determinado pela da Instrução Normativa nº 72/2012 deste Tribunal de Contas, a recomposição de perda inflacionária deve ser realizada mediante lei.

*Art. 9º A atualização acumulada dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.*

....

*§ 2º A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, **mediante lei** contendo o índice utilizado e o período respectivo.*

**ANEXO I – Instrução Normativa nº 72/2012**

ITEM	SITUAÇÃO FUNDAMENTO LEGAL	SOLUÇÃO CONTAS DO EXECUTIVO
9	Revisão/Recomposição dos subsídios na mesma data e sem distinção de índice em relação à revisão salarial dos servidores. <b>CF, art. 37, X .</b>	A atualização acumulada do subsídio não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, operando-se <b>mediante Lei</b> contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, <b>mediante Lei</b> contendo o índice utilizado e o período respectivo. É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvadas previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária ou a posterior edição de Lei de refixação do subsídio. A recomposição somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. A atualização do subsídio decorrente de redutores aplicados em face de limitadores (STF/ou LRF) não possibilita o futuro recebimento de diferenças retroativas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Diante do exposto, fica mantido o opinativo desta unidade técnica em relação ao recebimento acima do valor devido pelo senhor Claudio Vanio Gonçalves no exercício de 2011, permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

<b>NOME/MÊS</b>	<b>VLR DEVIDO</b>	<b>VLR RECEBIDO</b>	<b>DIFERENÇA</b>
<b>Claudio Vanio Gonçalves/PREFEITO</b>			
Janeiro	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00
Maiο	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	2.394,00	3.053,38	659,38
Outubro	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Novembro	1.026,00	1.145,02	119,02
Dezembro	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>13.680,02</b>	<b>15.648,58</b>	<b>1.968,56</b>

Fica inalterado o apontamento da Instrução nº 5117/15-DCM (peça 113) quanto a extrapolação dos subsídios recebidos no exercício de 2001 pelos demais agentes políticos elencados abaixo, tendo em vista que não foram objeto de análise neste expediente.

<b>Nome do Agente / Cargo</b>	<b>Devido</b>	<b>Recebido</b>	<b>Diferença</b>
<b>Lotario Oto Knob/PREFEITO</b>	<b>89.946,18</b>	<b>93.238,95</b>	<b>3.292,77</b>
Maria Odete Zinn/MICE-PREFEITO	44.973,09	50.892,94	5.919,85
Sidnei Picolli Amara/PREFEITO	19.494,04	21.755,34	2.261,30
Vílso Nei Serena/MICE-PREFEITO	9.747,02	10.878,16	1.131,14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

É a Instrução.

D.C.M., 17 de maio de 2016

Ato emitido por MÁRCIO FERREIRA DE QUEIROZ - Analista de Controle - Matr. nº 51.154-4

**Encaminhe-se ao Gabinete do Relator Conselheiro Nestor Baptista, conforme Despacho nº 575/16-GACAC (peça 116).**

Encaminhado por REGINA CRISTINA BRAZ - Diretora - Matr. nº 51.283-4



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 171174/12  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
INTERESSADO: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL  
ADVOGADO DENIR MANTEUFEL, DIEGO BULIGON, MANUELA TOPPEL  
PROCURADOR: PORTES, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 4/17 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Itaipulândia. Exercício de 2011. Retorno a fase instrutória após reconhecimento de nulidade em face de um dos gestores. Instrução da COFIM pela irregularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas do Sr. Cláudio Vânio Gonçalves.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Itaipulândia, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Srs. Lotário Oto Knob (período de 01/01/2009 a 23/09/2011), Claudio Vânio Gonçalves (período de 24/09/2011 a 03/11/2011) e Sidnei Picoli Amaral (período de 04/11/2011 a 31/12/2012).

O processo foi originariamente julgado pelo Acórdão nº 3371/13 – 2ª Câmara (peça 55), que fixou a irregularidade das contas, em razão do pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, determinando-se a restituição ao erário municipal da quantia paga a maior aos agentes políticos e multa a cada um dos ocupantes do cargo de prefeito.

A citada decisão foi reformada parcialmente em sede de Recurso de Revista, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 116/15-TP (peça 96), apenas para excluir da condenação o Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, por entender-se que o



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recorrente teve lesado seu direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, em razão da citação ficta, reiniciando-se assim a instrução do processo.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 2323/16 (peça 121), pugnou pela irregularidade das contas, uma vez que caracterizada a seguinte impropriedade: (a) Recomposição dos subsídios vinculada ao aumento geral dos servidores ou à mesma data e proporção do concedido a estes em desacordo com ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, (b) Revisão/Recomposição dos subsídios na mesma data e sem distinção de índice em relação à revisão salarial dos servidores

A Diretoria especializada desta Corte manifestou-se, ainda, pela aplicação de multas administrativas ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 2253/16 (peça 115), de lavra do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela regularidade, por considerar que a impropriedade atinente à remuneração dos agentes políticos não se refere ao índice de correção aplicado, mas à concessão de recomposição por Decreto Legislativo e não por Lei e que o referido Decreto nº 02/2011 foi convalidado com a edição da Lei Municipal nº 1229/12.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cabe ressaltar que o presente julgamento alcança apenas o Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, gestor municipal no período de 24/09/2011 a 03/11/2011, eis que o acórdão proferido em sede de recurso de revista manteve incólume a decisão originária (Acórdão nº 3371/13 – 2ª Câmara) com relação aos demais gestores.

Em atenção à defesa acostada pelo interessado, observo que há de fato certa desproporcionalidade entre a situação fática e a sanção que lhe foi imposta.

Conforme demonstrado nos autos, o Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, então Presidente da Câmara Municipal, assumiu a cadeira de Prefeito por apenas 41 dias, em decorrência de decisão da justiça eleitoral.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, não resta caracterizada conduta do interessado que tenha ensejado na percepção dos subsídios a maior, o que, por outro lado, não afasta sua obrigação em devolver os valores recebidos irregularmente.

Não obstante tenha sido o próprio interessado, na condição de Presidente do Poder Legislativo, o signatário do ato tido como irregular (Decreto Legislativo nº 02/2011), o que se julga no presente expediente são as contas do Poder Executivo.

Não há nos autos a correta individualização das condutas que culminaram com a irregularidade em comento. Ao que parece, caberia ao então Prefeito Municipal (Sr. Lotário Oto Knob) verificar a regularidade formal do ato antes de implementar a reposição do subsídio.

Em todo o caso, o aprofundamento em tal questão não se mostra pertinente, tendo em vista que o acórdão proferido em sede de recurso de revista não reformou a decisão originária quanto à irregularidade das contas dos demais gestores.

Ademais, observo que o Acórdão de Parecer Prévio nº 116/15 – Pleno já determinou o sobrestamento dos demais recursos de revista até a conclusão do presente trâmite. Assim, entendo que a definição quanto à responsabilização pela irregularidade das contas deve se dar nesse momento processual posterior.

### 3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE** das contas do Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, Prefeito Municipal de Itaipulândia no período de 24/09/2011 a 03/11/2011, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, afastando-lhe a multa proposta anteriormente, mas mantendo-lhe a **determinação para restituição ao erário** dos valores percebidos irregularmente (item II do Acórdão nº 3371/13 – 2ª Câmara), no montante de **R\$ 1.968,56** (um mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para prosseguimento dos recursos de revista que se encontram sobrestados.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, Prefeito Municipal de Itaipulândia no período de 24/09/2011 a 03/11/2011, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, afastando-lhe a multa proposta anteriormente, mas mantendo-lhe a **determinação para restituição ao erário** dos valores percebidos irregularmente (item II do Acórdão nº 3371/13 – 2ª Câmara), no montante de **R\$ 1.968,56** (um mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para prosseguimento dos recursos de revista que se encontram sobrestados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 171174/12  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL

### CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 4/2017 – Primeira Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1538, do dia 17/02/2017, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 20/02/2017



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Secretaria da Primeira Câmara**

PROCESSO Nº: 171174/12  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
INTERESSADO: SIDNEI PICOLI AMARAL, LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES  
RELATOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 592/17 - S1C**

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 4/2017, da Secretaria da 1ª Câmara (peça nº124), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1538, do dia 17/02/2017, considerando-se como publicado no dia 20/02/2017, e tendo transitado em julgado no dia 17 de março de 2017.<sup>1</sup>

1ª SECAM, em 17 de março de 2017.

IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE - Técnico de Controle –matrícula nº 50.762-8

<sup>1</sup> conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**Art. 386.** Os prazos serão contados, conforme o caso:

**§ 3º** Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

**§ 4º** Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)



# *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*

*Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

**PROCESSO Nº:** 171174/12  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL  
**PROCURADORES:** DENIR MANTEUFEL, DIEGO BULIGON, MANUELA TOPPEL PORTES, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**DESPACHO:** 838/17

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do Recurso de Revista nº 708147/13 ao comando processual.

Após, retornem a este Gabinete para deliberações.

Gabinete do Relator, 28 de abril de 2017.

***LUCIANO CROTTI***<sup>1</sup>  
Diretor de Gabinete

wk

---

<sup>1</sup> Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



# *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*

*Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

**PROCESSO Nº:** 708147/13  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB,  
SIDNEI PICOLI AMARAL  
**PROCURADORES:** DIEGO BULIGON, MANUELA TOPPEL PORTES, PATRICK  
ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO:** 944/17

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 4/17 – Primeira Câmara (peça 124), encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro da determinação de restituição ao erário pelo Sr. Claudio Vanio Gonçalves, constante daquela decisão.

Após, retornem a este Gabinete para decisão do Relator quanto aos recursos interpostos pelos Srs. Lotário Oto Knob (peça 66) e Sidnei Picoli Amaral (peça 64), cujo trâmite foi sobrestado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 116/15 – Tribunal Pleno (peça 96).

Gabinete do Relator, 10 de maio de 2017.

**LUCIANO CROTTI<sup>1</sup>**  
Diretor de Gabinete

wk

---

<sup>1</sup> Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
Coordenadoria de Execuções

---

**INFORMAÇÃO Nº** : 2839/2017  
**PROCESSO Nº** : 171174/12  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO** : SIDNEI PICOLI AMARAL  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

**REGISTRO DA SANÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES**

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da Sanção de Restituição de Valores, nos termos do Art. 85, IV da Lei Complementar nº 113/2005, aplicada em decisão exarada no **Acórdão de Parecer Prévio nº 4/17 – Primeira Câmara**, de 07/02/2017, sob responsabilidade de **CLAUDIO VANIO GONÇALVES – CPF nº 914.270.379-49**, no valor de R\$ 3.019,15 (três mil e dezenove reais e quinze centavos), devidamente atualizado<sup>1</sup> até esta data.

É a informação.

COEX, 19 de maio de 2017.

-assinatura digital-

Ato elaborado por: **GIL MARIO AGE**  
Analista de Controle Contábil

---

<sup>1</sup> Atualização monetária e juros de acordo com os artigos 91 e 92 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigos 420 e 501 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 02/2006.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
Coordenadoria de Execuções

**PROCESSO N°** : 708147/13  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO** : CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO N°** : 400/17-DPD/COEX

Encaminhe-se o presente processo ao Gabinete da Presidência desta Casa para, com fulcro no disposto no § 1º do art. 92 da Lei Complementar 113/2005, disponibilizar ao **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA** a Certidão de Débito abaixo relacionada, para fins de inscrição em Dívida Ativa e demais providências para cobrança e/ou execução fiscal.

<i>Certidão de Débito N°</i>	<i>Peça Processual n°</i>	<i>Código identificador do documento</i>
<i>344/17-COEX</i>	<i>133</i>	<i>2LMG.DMJ2.VKAI.8QF5.F</i>

O Município deverá encaminhar à Coordenadoria de Execuções (COEX), comprovante da mencionada inscrição contendo, o número da inscrição, a data e o valor inscrito, assim como a comprovação de data e valor recebido e, no caso de não recebimento, a comprovação sobre o ingresso da respectiva ação de Execução Fiscal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR – Aviso de Recebimento aos autos, sob pena do impedimento previsto no art. 95 da supracitada Lei, c/c o art. 498 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em caso de execução judicial do débito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas deverá ser informado semestralmente pelo gestor municipal sobre o andamento da respectiva ação, nos termos do § 3º do art. 93 da Lei Complementar nº 113/2005, com encaminhamento de certidão de inteiro teor, emitida pelo Cartório da Vara Cível de sua Comarca, onde se identifique a fase atual individualizada de cada Execução Fiscal.

gma



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Coordenadoria de Execuções

---

Cabe destacar que haja vista a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 126/2009, o documento digital estará disponibilizado no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clique **Portal e-Contas Paraná**
3. Clique **Verificação de autenticidade de documentos digitais**
4. Informe o código identificador do documento
5. Clique em “Documento original”

Após, retorne à Coordenadoria de Execuções para fins de registro para acompanhamento de prazo, nos termos do art. 506, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

COEX, 22 de maio de 2017.

-assinatura digital-  
**MARCELO LOPES**  
Coordenador de Execuções



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Execuções

**INFORMAÇÃO Nº** : 2947/17  
**PROCESSO Nº** : 708147/13  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO** : CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

### REGISTRO DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

Os presentes autos foram remetidos a esta Coordenadoria de Execuções por meio do Despacho nº 944/17 – GCAML do Gabinete do Relator, **Conselheiro ARTAÇÃO DE MATTOS LEÃO** (peça 131), para registro da sanção imputada pelo **Acórdão de Parecer Prévio nº 4/17 – Primeira Câmara**, de 07/02/2017 (peça 124).

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da sanção com expedição da Certidão de Débito nº 344/17 – COEX (peça 133), liberada ao Município de Itaipulândia por meio do Ofício nº 34/17 – OCD/GP de 23/05/2017 (peça 135), fixando prazo de 30 (trinta) dias para inscrição na Dívida Ativa e demais providências para sua cobrança e/ou Execução Fiscal do débito se não quitado, sendo que após juntada do AR aos autos, a agenda de cumprimento da decisão poderá ser acompanhada no link a seguir:

[Consulte aqui a agenda de cumprimento da decisão junto à COEX](#)

Nos termos do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Isto posto, retornamos os presentes autos ao Gabinete do Relator, **Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, em atendimento ao seu despacho (peça 131).

É a informação.

COEX, 24 de maio de 2017.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: **GIL MARIO AGE**  
Analista de Controle Contábil

De acordo: **MARCELO LOPES**  
Coordenador de Execuções



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
Coordenadoria de Execuções

---

**INSTRUÇÃO Nº** : 275/2017  
**PROCESSO Nº** : 708147/13  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO** : SIDNEI PICOLI AMARAL  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**Recomendação de Baixa de Responsabilidade**

Certificamos que o valor de **R\$ 3.091,28** (três mil e noventa e um reais e vinte e oito centavos) recolhido em 08/06/2017 por CLAUDIO VANIO GONÇALVES, conforme DAM nº 6498/2017 (peça 141) e documentos adicionais juntado aos autos pelo Município de Itaipulândia por meio da Petição Intermediária nº 434580/17 em 09/06/2017, está CORRETO, correspondendo ao valor de R\$ 1.968,56 aplicado pela sanção de Restituição de Valores, Art. 85, IV da Lei Complementar nº 113/2005, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com o art. 91 da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005.

Diante do exposto, recomendamos a baixa da responsabilidade pecuniária de **CLAUDIO VANIO GONÇALVES - CPF nº 914.270.379-49**, referente ao **item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 4/2017 - Primeira Câmara** de 07/02/2017 (peça 124).

Assim sendo, aguarda-se a deliberação do Relator, **Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, sobre a presente recomendação de baixa de responsabilidade nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

**Se autorizada a baixa, encaminhar o processo à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à COEX para registro.**

É a instrução.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: **GIL MARIO AGE**  
Analista de Controle Contábil

De acordo: **MARCELO LOPES**  
Coordenador de Execuções



# *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*

*Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

**PROCESSO Nº:** 708147/13  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** **CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL**  
**PROCURADORES:** DIEGO BULIGON, MANUELA TOPPEL PORTES, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO:** 1217/17

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão de Parecer Prévio nº 04/17 - Primeira Câmara, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. **Claudio Vânio Gonçalves**, em consonância com a Instrução nº 275/17 (peça 143).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Ao final, retornem a este Gabinete para deliberações quanto aos recursos que se encontravam sobrestados.

Gabinete, 14 de junho de 2017.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

cpb



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria-Geral

PROCESSO Nº: 708147/13  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
INTERESSADO: SIDNEI PICOLI AMARAL, LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES

## CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO Nº 232/17

**CERTIFICO**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III, art. 150, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e pela Portaria nº 59/17, de 16 de janeiro de 2017, com base no art. 514 do Regimento Interno e no Despacho nº 1217/17, do Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **QUE** restou comprovado nestes autos o recolhimento do valor a que se refere o item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 4/17 da Primeira Câmara, resultando na quitação do débito do Sr. **CLAUDIO VANIO GONÇALVES**, CPF nº 914.270.379-49, e na consequente baixa de sua responsabilidade pecuniária. Curitiba, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Assinado digitalmente

**CELIA CRISTINA ARRUDA**

Diretora-Geral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
Coordenadoria de Execuções

---

**INFORMAÇÃO Nº** : 3687/17  
**PROCESSO Nº** : 708147/13  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO** : CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**REGISTRO DE BAIXA E QUITAÇÃO DE SANÇÕES**

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro de Baixa e Quitação da responsabilidade pecuniária de **CLAUDIO VANIO GONÇALVES - CPF nº 914.270.379-49, referente ao item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 4/2017 - Primeira Câmara de 07/02/2017** (peça 124), nos termos das peças processuais nº 143, 145 e 147.

Encaminhe-se o Processo nº 708147/13 ao Gabinete do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, em atendimento ao item III do Despacho nº 1217/17 – GCAML (peça 145).

É a informação.

COEX, 23 de junho de 2017.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: **GIL MARIO AGE**  
Analista de Controle Contábil

De acordo: **MARCELO LOPES**  
Coordenador de Execuções



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 708147/13  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB

### CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1217/2017 – Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1618, do dia 22/06/2017, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 23/06/2017



# *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*

*Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

**PROCESSO Nº:** 708147/13  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** **CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL**  
**PROCURADORES:** DIEGO BULIGON, MANUELA TOPPEL PORTES, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO:** 1779/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que informe acerca da individualização da conduta dos srs. Lotário Oto Knob e Sidnei Picoli do Amaral, conforme bem apontado no Acórdão de Parecer Prévio nº 4/17-1C (peça 124), para fins de análise dos Recursos de Revista interpostos às peças 64 e 66.

Gabinete do Relator, 11 de setembro de 2017.

**LUCIANO CROTTI<sup>1</sup>**  
Diretor de Gabinete

cpb

---

<sup>1</sup> Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
Coordenadoria de Gestão Municipal

RECURSO DE REVISTA			
Processo nº:	708147/13	Exercício:	2011
Origem:	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA		
Interessado:	CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL		
Acórdão:	3371/13 - SEGUNDA CÂMARA	Instrução nº:	1874/20 - CGM

**EMENTA**

**MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA.**  
*Prestação de Contas do Exercício de 2011. Recurso de Revista: Atendimento ao Despacho nº 1779/17-GCAML.*

Retornam os autos a esta Coordenadoria por força do Despacho nº 1779/17-GCAML (peça nº 149) a fim de que “*informe acerca da individualização da conduta dos srs. Lotário Oto Knob e Sidnei Picoli do Amaral, conforme bem apontado no Acórdão de Parecer Prévio nº 4/17-1C (peça 124), para fins de análise dos Recursos de Revista interpostos às peças 64 e 66*”.

Primeiramente, observa-se que os Recursos de Revista interpostos às peças 64 e 66 pelos Srs. Sidnei Picoli Amaral e Lotário Oto Knob foram devidamente analisados por intermédio da Instrução nº 1070/14-DCM (peça nº 79).

Quanto ao solicitado pelo douto Relator, cumpre mencionar que o Acórdão de Parecer Prévio nº 4/17 - Primeira Câmara afastou a responsabilidade em relação ao Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, gestor do período de 24/09/2011 a 03/11/2011, sob o seguinte fundamento:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Coordenadoria de Gestão Municipal

Desse modo, não resta caracterizada conduta do interessado que tenha ensejado na percepção dos subsídios a maior, o que, por outro lado, não afasta sua obrigação em devolver os valores recebidos irregularmente.

Ressaltou, ainda, que

Não obstante tenha sido o próprio interessado, na condição de Presidente do Poder Legislativo, o signatário do ato tido como irregular (Decreto Legislativo nº 02/2011), o que se julga no presente expediente são as contas do Poder Executivo.

Não há nos autos a correta individualização das condutas que culminaram com a irregularidade em comento. Ao que parece, caberia ao então Prefeito Municipal (Sr. Lotário Oto Knob) verificar a regularidade formal do ato antes de implementar a reposição do subsídio.

[...]

Importante mencionar que, por ocasião da instrução processual desta prestação de contas, foi constatada a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração ou em desatenção aos limites legais vigentes, conforme tabela abaixo, cuja regularização se efetivaria com o ressarcimento dos valores percebidos a maior devidamente atualizados, uma vez que a concessão da recomposição dos subsídios não tinha amparo legal.

<i>Nome do Agente / Cargo</i>	<i>Devido</i>	<i>Recebido</i>	<i>Diferença</i>
Lotario Oto Knob/PREFEITO	89.946,18	93.238,95	3.292,77
Maria Odete Zinn/VICE-PREFEITO	44.973,09	50.892,94	5.919,85
Sidnei Picolii Amara/PREFEITO	19.494,04	21.755,34	2.261,30
Claudio Vanio Gonçalves/PREFEITO	13.680,02	15.648,58	1.968,56
Vilso Nei Serena/VICE-PREFEITO	9.747,02	10.878,16	1.131,14

Contudo, o Sr. Sidnei Picoli do Amaral, na defesa apresentada em sede de contraditório, objetivou comprovar o convalidação do Decreto Legislativo nº 02/2011, que concedeu a recomposição, sem obter êxito.

Nesse sentido decidiu o Acórdão recorrido:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Coordenadoria de Gestão Municipal

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica e do art. 217- A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, **VOTO** pela **emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas** do exercício financeiro de 2011 prestadas pelos Prefeitos Municipais de Itaipulândia, Srs. Lotário Oto Knob, CPF 360.279.600-00 (01/01/2009 a 23/09/2011), Cláudio Vânio Gonçalves, CPF 914.270.379-49 (24/09/2011 a 03/11/2011) e Sidnei Picoli Amaral, CPF 022.021.859-50 (04/11/2011 a 31/12/2012), em razão do **pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido**.

Em razão da irregularidade acima, determino a restituição ao erário municipal da quantia paga a maior aos agentes políticos, de forma proporcional ao período de gestão de cada um dos Prefeitos, devendo o valor ser apurado pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 153, II, do RITCEPR.

Aplicar a cada um dos Prefeitos a multa prevista no art. 87, III, § 4º, na Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

Aplicar, de forma proporcional ao período de gestão de cada um dos Prefeitos, a multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no percentual de 10% sobre o valor do dano apurado pela DEX em razão da remuneração dos agentes políticos.

Ainda que o pagamento acima do valor devido tenha sustentado a decisão, a análise técnica reportou o recebimento acima do valor devido e, em vista disso, a devolução aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente por cada um dos agentes políticos sanaria a anomalia, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 (Acórdão nº 1386/08 - Pleno).

Nessa linha, entende-se que ambos os gestores deram causa à irregularidade, independente de quem expediu o ato que implementou as alterações nos subsídios ou de quem deveria ter verificado a regularidade do ato. Mesmo porque o Acórdão de Parecer Prévio nº 4/17 - Primeira Câmara afastou a responsabilidade do Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, signatário do Decreto Legislativo nº 02/2011, mantendo apenas a obrigação de restituir o valor recebido irregularmente.

Assim, conclui-se que os Srs. Sidnei Picoli Amaral e Lotário Oto Knob, após a emissão da análise preliminar das contas, estavam cientes do vício no ato de concessão e não buscaram a regularização do apontamento mediante a devolução dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Coordenadoria de Gestão Municipal

valores que receberam indevidamente, conforme orientado na própria Instrução técnica (figura abaixo), devendo ambos serem responsabilizados pela impropriedade nas contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura;

Instrução 2477/12-DCM, peça nº 28, página 18.

É a Instrução.

CGM, em 1º de julho de 2020.

Ato emitido por CAMILA YUKIE HIRAKURI - Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.608-2.

Encaminhe-se ao **Relator**.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 51.483-7.



# *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*

*Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

**PROCESSO Nº:** 708147/13  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB,  
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL  
**PROCURADORES:** DIEGO BULIGON, JULIO CESAR HENRICHES, PATRICK  
ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO:** 848/20

Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 15 de julho de 2020.

***LUCIANO CROTTI***<sup>1</sup>  
Diretor de Gabinete

wk

---

<sup>1</sup> Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROTOCOLO Nº:** 708147/13  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB,  
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**PARECER:** 586/20

*RECURSOS DE REVISTA. Retorno. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2011. Pelo não provimento, cf. CGM.*

Encontram-se reunidos no presente expediente os Recursos de Revista interpostos pelos Srs. Lotário Oto Knob e Sidnei Picoli Amaral, em face do v. Acórdão n.º 3371/13 – Primeira Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Itaipulândia, referentes ao exercício financeiro de 2011, tendo em vista o pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido.

A decisão responsabilizou os Recorrentes e o Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, imputando-os a obrigação de devolução dos valores indevidamente recebidos e as multas previstas nos artigos 87, III, §4º e 89, bem como determinando a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da legalidade, legitimidade, economicidade e eventual ocorrência de dano ao erário em decorrência dos atos de gestão que autorizaram a execução de despesas no valor de R\$ 15.769.521,15 a título de “serviços de terceiros”, com oportuna restituição dos valores despendidos em eventual contratação terceirizada ilícita; além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e à Corregedora-Geral desta Corte.

O Sr. Sidnei Picoli do Amaral (peça n.º 64) aduziu que a majoração dos subsídios em 11,6% decorreu das perdas inflacionárias ocorridas nos exercícios de 2010 e 2011 e que, embora concedida inicialmente pelo Decreto Legislativo n.º 02/2011, a irregularidade formal foi posteriormente sanada com a edição da Lei n.º 1229/2012. Já no que se refere à instauração de Tomada de Contas Extraordinária, indicou que não existem motivos para a implementação da medida, já que o montante indicado decorre de aplicação de receita de *royalties*, destinados à manutenção dos serviços públicos municipais, que não têm qualquer vinculação na sua aplicação.

Já o Sr. Lotário Oto Knob (peça n.º 66) questionou exclusivamente a restrição, apresentando, na essência, os mesmos argumentos acima expostos.

Recebidos os Recursos (Despachos n.ºs 2371/13 e 1369/14, ambos de lavra do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista) e determinado o processamento (Despacho n.º 1112/14 – GCFAMG), a então denominada Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 1070/14, opinou pelo não provimentos dos pedidos, já que “o *Executivo Municipal inverteu os papéis delimitados constitucionalmente, ao conceder a reposição inflacionária aos servidores e aos agentes políticos por decreto, e posteriormente o Poder Legislativo emitir lei convalidando a reposição dos agentes políticos*”.

O entendimento foi corroborado por este Ministério Público, conforme se depreende do Parecer n.º 6422/14, por meio do qual opinou, ainda, pela manutenção da instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Reconhecida a nulidade de citação e reaberta a instrução processual da Prestação de Contas exclusivamente em face do Sr. Cláudio Vânio Gonçalves (Acórdão de Parecer Prévio n.º 115/15 – Tribunal Pleno), o Acórdão de Parecer Prévio n.º 4/17 – Tribunal Pleno recomendou o julgamento pela regularidade das contas do interessado (responsável pelo período de 24/09/2011 a 03/11/2011), reconhecendo que ele assumiu a Gestão do Município por curto período por determinação da Justiça Eleitoral, entendendo não ter restado “*caracterizada conduta do interessado que tenha ensejado na percepção dos subsídios a maior, o que, por outro lado, não afasta sua obrigação em devolver os valores recebidos irregularmente*”.

Transitada em julgado a referida decisão (peça n.º 128), o Sr. Cláudio Vânio Gonçalves comprovou o ressarcimento ao erário do montante que recebeu indevidamente, tendo sido expedida a respectiva Certidão de Quitação de Débito (peça n.º 146).

Retornando ao trâmite dos Recursos, e por determinação do r. Despacho n.º 1779/17 – GCAML, foram os autos remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para individualização de condutas, tendo a Unidade Técnica, em sua Instrução n.º 1874/20, concluído que “*ambos os gestores deram causa à irregularidade, independente de quem expediu o ato que implementou as alterações nos subsídios ou de quem deveria ter verificado a regularidade do ato*”.

Compulsando os autos, considerando que não foram apresentados novos elementos, desde a manifestação conclusiva deste *Parquet*, capazes de sanar a impropriedade relativa ao recebimento, pelos agentes políticos, de remuneração acima do devido – o que, conforme bem pontuado pela Unidade Técnica, só ocorrerá com a efetiva devolução do montante indevido –, este Ministério Público reitera o conteúdo de seu Parecer n.º 2253/16 acerca do **não provimento** dos Recursos interpostos, mantendo-se a recomendação de julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Lotário Oto Knob (01/01/2009 a 23/09/2011) e Sidnei Picoli Amaral (04/11/2011 a 31/12/2012), com a condenação à restituição ao erário e à aplicação das multas capituladas nos artigos 87, III, §4º e 89, conforme indicado no Acórdão n.º 3371/13 –

Segunda Câmara<sup>1</sup>, sem prejuízo da instauração da Tomada de Contas Extraordinária determinada e de comunicação ao Ministério Público Estadual e à Corregedoria-Geral desta Corte.

Curitiba, 03 de agosto de 2020.

Assinatura Digital

**JULIANA STERNADT REINER**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

---

<sup>1</sup> Inaplicável ao Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 4/17 – Primeira Câmara.

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 708147/13  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
INTERESSADO: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB,  
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL  
ADVOGADO /  
PROCURADOR DIEGO BULIGON, JULIO CESAR HENRICHES, PATRICK  
ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 2248/20 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Itaipulândia. Aumento de subsídio realizado por Decreto. Vício de origem. Manifestação prévia desta Corte acerca do assunto. Pelo conhecimento dos recursos e pelo não provimento.

#### I - RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos pelos Sr. **SIDNEI PICOLI AMARAL** (04/11/2011 a 31/12/2012) e Sr. **LOTÁRIO OTO KNOB** (01/01/2009 a 23/09/2011), ex-Prefeitos do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, em face do **Acórdão nº 3371/13 – Segunda Câmara**, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do exercício de 2011, em razão do *pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido (impossibilidade de Legislação posterior convalidar o reajuste)*, com aplicação das seguintes sanções:

- a)** Restituição ao erário municipal da quantia paga a maior aos agentes políticos, de forma proporcional ao período de gestão de cada um dos Prefeitos (em valor a ser apurado pela Unidade Técnica);
- b)** Multa administrativa do art. 87, III, § 4º, na LCE nº 113/05, a cada um dos ex-Gestores;
- c)** Multa proporcional ao dano, no percentual de **10%** sobre o valor do dano apurado pela, à época denominada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Execuções, de forma proporcional ao período de gestão de cada um dos Prefeitos;

**d)** Instauração de Tomada de Contas Extraordinária e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e a Corregedoria-Geral deste Tribunal.

Por sua vez, os recorrentes **SIDNEI PICOLI AMARAL** (peça 64) e **LOTÁRIO OTO KNOB** (peça 66) apresentam suas razões recursais, alegando em síntese, que:

a) Os subsídios dos agentes políticos foram majorados em 11,6%, que é a somatória das perdas salariais experimentadas nos períodos de abril de 2009 a março de 2010 (5,30%) e entre abril de 2010 e março de 2011 (6,30%). Os aumentos inicialmente foram concedidos por meio do Decreto Legislativo nº 02/2011, porém este foi regularizado pela Lei nº 1229/12 que os convalidou na forma de lei;

b) O “Ato Fixador dos Subsídios dos Agentes Políticos deu-se pelo Decreto Legislativo de 01/2008, datado de 25/03/2008 e que este estabeleceu em seu artigo 2º a forma da concessão da reposição da perda do poder aquisitivo, mediante também, a edição de Decreto Legislativo devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal”;

c) Em casos similares, esta Corte de Contas entendeu de maneira diversa à exposta ao já decidido no caso em tela. Cita como exemplos o ocorrido: no Município de Pérola, exercício de 2006; na Câmara Municipal de Salgado Filho, exercício de 2004; Acórdãos nº s. 1782/09 e 2350/11 – 2ª C, Acórdão de Parecer Prévio nº 535/12 – 1ª C, e Acórdão nº 2275/13 – Tribunal Pleno; Acórdão nº 2345/08; Acórdão nº 2349/08; Acórdão nº 43/13; e, Acórdão nº 1142/13; Acórdão nº 2838/13- Segunda Câmara, do Poder Legislativo de Inácio Martins;

d) Embora a Unidade Técnica argumente que por força da Instrução nº 1104/09 (processo nº 132470/09), que dispõe sobre a análise dos “Atos fixadores da Remuneração dos Agentes Políticos para o mandato 2009 – 2012”, estabeleça que o ato exarado pelo Município de Itaipulândia



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seja irregular, houve uma falha formal a qual não invalida a reposição salarial concedida;

e) Não houve má-fé ou qualquer outra irregularidade no ato (já que foi posteriormente convalidado), e consideram que o formalismo exacerbado deve ser afastado do plano administrativo, sob pena de prejudicar o interesse público e a finalidade do ato.

### II – INSTRUÇÃO

Por meio da Instrução nº 1070/14 (peça 79), a **COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL** (então DCM), teceu as seguintes considerações:

a) De acordo com o teor do art. 37, inciso X da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual aos servidores, e com a definição trazida pelo Provimento nº 56/2005 ao que seria a “revisão geral anual” entende-se que é necessária lei municipal para conceder a revisão;

b) Que o Executivo Municipal inverteu os papéis delimitados constitucionalmente, ao conceder a reposição inflacionária aos servidores e aos agentes políticos por decreto, e posteriormente o Poder Legislativo emitir lei convalidando a reposição dos agentes políticos;

c) Quanto aos acórdãos citados, que estes não possuem efeito vinculante no julgamento desta Corte, entendendo que a irregularidade não foi sanada.

A seu turno, o **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS** (Parecer nº 6422/14 – peça 80), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, aduziu que a os argumentos trazidos pelos recorrentes alusivos à majoração dos vencimentos dos agentes políticos municipais, efetivada pela via transversa do decreto legislativo pode ser acolhida, pois devidamente convalidado por meio de lei formal.

Por outro lado, corroborou a determinação acerca da instauração de tomada de contas extraordinária, em específico pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

existência de inúmeros cargos comissionados de forma desproporcional ao número de servidores efetivos, além do elevado número de serviços terceirizados, no montante de R\$ 15.769.521,15 (quinze milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e quinze centavos), em ofensa aos princípios da eficiência, da economicidade e da legalidade. Ao final, corroborou o entendimento exarado pela unidade técnica, pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

À peça 89 foi interposto **RECURSO DE REVISTA** por **CLAUDIO VÂNIO GONÇALVES**, Prefeito Municipal de Itaipulândia (período de 24.09.11 a 03.11.11) em que alegou a existência de **nulidade absoluta de sua citação**, já que foi citado por edital em detrimento de citação por via postal. Por tal razão, o Acórdão de Parecer Prévio nº 116/15 (peça 96) deu provimento parcial ao recurso do interessado, reformando o Acórdão nº 3371/13, excluindo da condenação o recorrente e restaurando o processo à sua fase instrutória para fins de contraditório e ampla defesa, mantendo-se incólume a decisão quanto aos demais agentes condenados. Ainda, determinou-se o **sobrestamento do feito** até que fosse concluído o novo trâmite decisório do recurso, para que então fosse retomado o julgamento dos Recursos de Revista manejados pelos demais gestores, visando a sua análise conjunta.

Assim, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 4/17-1C, entendeu-se pela regularidade das contas do sr. CLAUDIO VÂNIO GONÇALVES, mantendo-lhe a determinação para restituição ao erário dos valores percebidos irregularmente, no montante de R\$ 1.968,56. O recorrente efetuou o recolhimento devido, nos termos da Certidão de Quitação de débito nº 232/17 (peça 146).

Em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 1874/20, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, aduziu que foi constatada a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração ou em desatenção aos limites legais vigentes (conforme tabela abaixo), cuja regularização se efetivaria com o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressarcimento dos valores percebidos a maior devidamente atualizados, uma vez que a concessão da recomposição dos subsídios não tinha amparo legal:

Nome do agente/cargo	Devido	recebido	diferença
LOTARIO OTO KNOB/PREFEITO	89.946.19	93.238.95	3.292.77
MARIA ODETE ZINN/ VICE PREFEITA	44.973.09	50.892.94	5.919.85
SIDNEI PICOLLI GONÇALVES/PREFEITO	19.494.04	21.755.3	2.261.30
CLAUDIO VANIO GONÇALVES/PREFEITO	13.680.02	15.648.58	1.968.56
VILSO NEI SERENA/VICE PREFEITO	9.747.02	10.878.16	1.131.14

Ainda, aduziu que o sr. SIDNEI PICOLLI GONÇALVES, na defesa apresentada em sede de contraditório, objetivou comprovar a convalidação do Decreto Legislativo nº 02/2011, que concedeu a recomposição salarial, sem obter êxito.

Que restou configurado no Acórdão recorrido que a restituição ao erário municipal da diferença da quantia paga aos agentes políticos seria suficiente para sanar a anomalia, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 (Acórdão nº 1386/08-Pleno). Ainda, que ambos os gestores deram causa à irregularidade, independentemente de quem expediu o ato que implementou as alterações nos subsídios ou de quem deveria ter verificado a regularidade do ato e que os recorrentes estavam cientes do vício no ato de concessão e não buscaram a regularização do apontamento mediante a devolução dos valores que receberam indevidamente, devendo ambos serem responsabilizados pela impropriedade nas contas.

A seu turno, por meio do Parecer nº 586/20 (peça 154), exarado pela Procuradora Juliana Stenardt Reiner opinou pelo não provimento dos recursos interpostos nos termos do Acórdão nº 3371/13-Segunda Câmara, sem prejuízo da instauração da Tomada de Contas Extraordinária, dentre outras providências.

### III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cabe ressaltar inicialmente que o Acórdão de Parecer Prévio nº 4/17-1C alcançou tão somente o Sr. **CLÁUDIO VÂNIO GONÇALVES** (gestor no período de 24.06.2011 a 03.11.2011 – o qual assumiu o Município por ordem judicial), já que o Acórdão de Parecer Prévio nº 116/15-TP manteve incólume a decisão originária com relação aos demais gestores, ora recorrentes. Na primeira decisão mencionada, assim decidiu o órgão fracionário desta Corte:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, Prefeito Municipal de Itaipulândia no período de 24/09/2011 a 03/11/2011, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, afastando-lhe a multa proposta anteriormente, mas mantendo-lhe a **determinação para restituição ao erário** dos valores percebidos irregularmente (item II do Acórdão nº 3371/13 – 2ª Câmara), no montante de **R\$ 1.968,56** (um mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para prosseguimento dos recursos de revista que se encontram sobrestados.

Efetivamente, o Acórdão de Parecer Prévio nº 3371/13-Segunda Câmara entendeu pela irregularidade das contas do Município de Itaipulândia do exercício financeiro de 2011, **em razão do pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido**. Tal decisão ainda determinou a restituição ao erário da quantia paga a maior aos agentes políticos em razão da irregularidade acima citada, devendo ser apurado pela Diretoria de Execuções (atual CMEX) os valores a serem recolhidos, além da aplicação da multa a cada um dos ex-prefeitos das multas administrativas previstas no art. 87, III, 4º da LCE nº 113/05, dentre outras providências.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em se tratando do cerne dos presentes recursos, atinentes à percepção de subsídio acima do valor devido, é necessário esclarecer que por meio do protocolo nº 132470/09 (Instrução nº 1104/09), em abril de 2009, esta Corte realizou a verificação da legalidade dos atos fixadores da remuneração dos agentes políticos de Itaipulândia, manifestando-se no seguinte sentido:

**EMENTA:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULANDIA. Análise dos Atos fixadores da Remuneração dos Agentes Políticos para o mandato 2009 / 2012; **Ato do Prefeito - Irregular; Ato do Vice-Prefeito - Irregular; Ato dos Secretários - Irregular; Ato do Presidente da Câmara - Regular exceto critério de reajuste; Ato dos Vereadores - Regular exceto critério de reajuste.**

(...)

### **II.e) Conclusão - Remuneração do Prefeito**

**Verifica-se que o ato fixador da remuneração do Prefeito não é lei, o que caracteriza vício formal.**

Em face disso, considera-se a **omissão de fixação, aplicando-se como regra a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente**, caso em que será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, submetendo-se aos limites constitucionais, quando do recebimento. Novo ato poderá ser editado em qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade. (grifou-se)

Desta feita, de forma prévia e com grande lapso temporal entre a citada instrução e a expedição do Decreto Municipal ora em debate, houve manifestação acerca da impossibilidade de fixação de subsídio por meio de Decreto. Ainda assim os Recorrentes insistiram em promover o aumento de seus subsídios de forma irregular, o realizando por instrumento inadequado (já que este padece de vício de origem), malferindo o disposto no inciso V, do art. 29, da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Destarte, nos termos já apontados à época pela unidade técnica, **a ausência de lei formal fixando o subsídio para a legislatura**

<sup>1</sup> Art.29 (...)

v- o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. (...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

posterior implica na anuência tácita em relação aos valores então praticados. Nesse sentido, já me manifestei no Acórdão nº 898/18-Tribunal Pleno<sup>2</sup>, nos seguintes termos:

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Repetição das teses formuladas em petição anterior. Observância. Fundamentos que atacam especificamente a decisão guerreada. Matéria conhecida. Subsídios dos agentes políticos. Reajuste. Ato normativo. **Decreto. Impossibilidade. Necessidade de edição de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal.** Manutenção da irregularidade e da responsabilização. Recurso desprovido.

No mesmo sentido, cabe citar o Acórdão nº 90/15, também de minha Relatoria:

Prestação de Contas do Exercício de 2012 do Município de Ponta Grossa. Manifestações das Unidades técnicas e Ministério Público de Contas pela recomendação de irregularidade. existência de Resultado financeiro deficitário das Fontes não vinculadas; diferenças em contas bancárias a apurar; despesas realizadas e não empenhadas; déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades; indicação de irregularidade no relatório de Controle Interno. Despesas com publicidade nos três meses que antecederam o pleito; não acatamento da resolução do Conselho Municipal de Saúde e **excesso de remuneração dos agentes políticos.** Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação de multa e ressarcimento.

Assim, considerando a existência e utilização de ato impróprio para a fixação dos valores do subsídio de Prefeito e Vice- Prefeito do Município de Itaipulândia e principalmente, pelo fato desta Corte ter se manifestado previamente pela impossibilidade de se operar a majoração de

---

<sup>2</sup> Em que pese possam existir Acórdãos em sentido contrário ao aqui esposado, não há uniformização de jurisprudência acerca do assunto, não havendo assim, vinculação à decisões previamente exaradas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valores pela via adotada posteriormente pelos Recorrentes, entendo que os presentes Recursos de Revista não merecem prosperar.

### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** dos Recursos de Revista interpostos por **SIDNEI PICOLI AMARAL** e **LOTÁRIO OTO KNOB**, mantendo incólume o Acórdão nº 3371/13- Segunda Câmara (modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio n. 17/15).

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os Recursos de Revista interpostos por **Sidnei Picoli Amaral** e **Lotário Oto Knob**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhes **provimento**, mantendo incólume o Acórdão nº 3371/13- Segunda Câmara (modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 17/15).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 708147/13  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB

### CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 2248/2020 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2379, do dia 11/09/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 14/09/2020



# *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*

*Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

**PROCESSO Nº:** 708147/13  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL  
**PROCURADORES:** DIEGO BULIGON, JULIO CESAR HENRICHES, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO:** 1287/20

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 593759/20 (peças 158 e 159), que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo Sr. **LOTARIO OTO KNOB** contra o Acórdão nº 2.248/20 – Tribunal Pleno, exarado por ocasião do julgamento do presente recurso de revista, em que se decidiu, na parte referente ao recorrente, pela manutenção do opinativo pela irregularidade das contas de sua gestão frente ao Município de Itaipulândia no exercício de 2011.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.379, de 11/09/2020, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 18/09/2020.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de setembro de 2020.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro Relator

wk



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 708147/13  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB

### CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1287/2020 – Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2391, do dia 29/09/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 30/09/2020



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 593759/20  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
INTERESSADO: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL  
ADVOGADO / PROCURADOR: DIEGO BULIGON, JULIO CESAR HENRICHES, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 2916/20 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Omissão. Ausência. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, oposto por **LOTARIO OTO KNOB**, ex-Prefeito do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, em face do decidido no Acórdão n.º 2248/20 – Tribunal Pleno (peça n.º 155), exarado em sede de Recurso de Revista, protocolado sob o n.º 708147/13.

O Acórdão embargado julgou pelo desprovimento dos Recursos de Revista interpostos pelo ora embargante e pelo sr. Sidnei Picoli do Amaral, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão 3371/13 – Segunda Câmara (Rel. Cons. Nestor Baptista), pela **IRREGULARIDADE** das contas daquele Município, exercício de 2011, considerando que foi utilizado ato impróprio (Decreto) para a fixação do subsídio do Prefeito e do Ex-Prefeito Municipal.

Determinou, ainda, restituição de valores, aplicação de multas e abertura de Tomada de Contas Extraordinária.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

À peça 159, O EMBARGANTE aponta possível omissão no Acórdão vergastado, ao não analisar a alegação de que o ato tido como irregular (Decreto) foi convalidado pela Lei Municipal nº 1229/2012, o que teria sanado as irregularidades e vícios apontados. Aduz, ainda, que esta Corte, em outros julgados, teria aceitado a convalidação por via transversa.

Requer ao final que seja conhecido e provido os presentes Embargos sanando a omissão apontada.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 71).

**É o relatório.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”<sup>1</sup>

No presente caso, busca o Recorrente, na verdade, o reexame da matéria ao sustentar suposta omissão, visando dar ao presente efeitos

---

<sup>1</sup> Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

infringentes, muito embora tenha o Acórdão embargado tratado de todo o tema proposto, examinando de forma clara e concisa a tese recursal apresentada.

Em se tratando especificamente da suposta omissão no Acórdão recorrido, tem-se o excerto do decisum atacado:

Em se tratando do cerne dos presentes recursos, atinentes à percepção de subsídio acima do valor devido, é necessário esclarecer que por meio do protocolo nº 132470/09 (Instrução nº 1104/09), em abril de 2009, esta Corte realizou a verificação da legalidade dos atos fixadores da remuneração dos agentes políticos de Itaipulândia, manifestando-se no seguinte sentido:

**EMENTA:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULANDIA. Análise dos Atos fixadores da Remuneração dos Agentes Políticos para o mandato 2009 / 2012; **Ato do Prefeito - Irregular; Ato do Vice- Prefeito - Irregular; Ato dos Secretários - Irregular; Ato do Presidente da Câmara - Regular exceto critério de reajuste; Ato dos Vereadores - Regular exceto critério de reajuste.**

(...)

**II.e) Conclusão - Remuneração do Prefeito Verifica-se que o ato fixador da remuneração do Prefeito não é lei, o que caracteriza vício formal.**

Em face disso, considera-se a **omissão de fixação, aplicando-se como regra a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente**, caso em que será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, submetendo-se aos limites constitucionais, quando do recebimento. Novo ato poderá ser editado em qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade. (grifou-se)

Desta feita, de forma prévia e com grande lapso temporal entre a citada instrução e a expedição do Decreto Municipal ora em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

debate, houve manifestação acerca da impossibilidade de fixação de subsídio por meio de Decreto. Ainda assim os Recorrentes insistiram em promover o aumento de seus subsídios de forma irregular, o realizando por instrumento inadequado (já que este padece de vício de origem), malferindo o disposto no inciso V, do art. 29, da Constituição Federal.

Destarte, nos termos já apontados à época pela unidade técnica, **a ausência de lei formal fixando o subsídio para a legislatura posterior implica na anuência tácita em relação aos valores então praticados.** Nesse sentido, já me manifestei no Acórdão nº 898/18-Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Repetição das teses formuladas em petição anterior. Observância. Fundamentos que atacam especificamente a decisão recorrida. Matéria conhecida. Subsídios dos agentes políticos. Reajuste. Ato normativo. **Decreto. Impossibilidade. Necessidade de edição de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal.** Manutenção da irregularidade e da responsabilização. Recurso desprovido.

No mesmo sentido, cabe citar o Acórdão nº 90/15, também de minha Relatoria:

Prestação de Contas do Exercício de 2012 do Município de Ponta Grossa. Manifestações das Unidades técnicas e Ministério Público de Contas pela recomendação de irregularidade. existência de Resultado financeiro deficitário das Fontes não vinculadas; diferenças em contas bancárias a apurar; despesas realizadas e não empenhadas; déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades; indicação de irregularidade no relatório de Controle Interno. Despesas com publicidade nos três meses que antecederam o pleito; não acatamento da resolução do Conselho Municipal de Saúde e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**excesso de remuneração dos agentes políticos.** Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação de multa e ressarcimento. Assim, considerando a existência e utilização de ato impróprio para a fixação dos valores do subsídio de Prefeito e Vice- Prefeito do Município de Itaipulândia e principalmente, pelo fato desta Corte ter se manifestado previamente pela impossibilidade de se operar a majoração de valores pela via adotada posteriormente pelos Recorrentes, entendo que os presentes Recursos de Revista não merecem prosperar.

Assim, resta claro que este Relator considerou a existência de vício de origem para a impossibilidade de regularização do aumento de subsídio por via imprópria, o qual não é convalidável, haja vista o flagrante desrespeito ao princípio da separação de poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 2364/AL:

Processo Legislativo e Iniciativa Reservada das Leis - o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade forma, apta a informar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.)

A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ou seja, ato com vício de origem não é passível de convalidação e as decisões a que se refere o embargante não possuem efeito vinculante, restando evidenciado qual o posicionamento deste Relator acerca da matéria, quando da transcrição das jurisprudências utilizadas para embasar o Voto originário.

Não menos importante, insta salientar que o Órgão julgador não está obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pela parte. Este é o entendimento dos Tribunais Superiores, conforme se depreende das decisões abaixo transcritas:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 791.292/PE- QO-RG, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República) e **reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes**. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o decisum impugnado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o convencimento do julgador. (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 562.806/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, j . em 01/07/2015, DJe 06/08/2015, sem grifo no original)

...



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

**2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1336051/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. em 05/11/2013, DJe 22/11/2013, sem grifo no original).

...

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

(...)

3. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para fundamentar a decisão. Não se faz necessário julgar adotando ou afastando os dispositivos legais citados pelas partes. Contudo, a matéria suscitada deve ser adequadamente enfrentada, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. (...)

(STJ - AgRg no AREsp: 518189 SP 2014/0117651-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014, sem grifo no original)

Isso posto, evidencia-se que a “omissão” a que se refere o embargante trata tão somente de mera inconformidade, já que na sequência arrola jurisprudência desta Corte de Contas com resultado a ele conveniente, restando claro o caráter infringente que pretendeu alcançar, ainda que não o tenha reclamado expressamente.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado, mantendo incólume o Acórdão nº 2248/20 – Tribunal Pleno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **rejeitá-los**, eis



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado, mantendo incólume o Acórdão nº 2248/20 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 593759/20  
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL

### CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 2916/2020 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2408, do dia 23/10/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 26/10/2020



# *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*

*Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

**PROCESSO Nº:** 593759/20  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL  
**PROCURADORES:** DIEGO BULIGON, JULIO CESAR HENRICHES, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON  
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**DESPACHO:** 1588/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 709536/20 (peças 167 a 178), que trata de recurso de revisão interposto por **LOTARIO OTO KNOB**, neste ato representado por procurador (peça 85), em face dos termos do Acórdão nº 2.248/20 – Tribunal Pleno (peça 155), que manteve a irregularidade das suas contas como Prefeito do Município de Itaipulândia concernentes ao exercício financeiro de 2011, com determinações.

Ampara-se o pedido em suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte e dissídio jurisprudencial com decisões proferidas por outros Tribunais de Contas, em conformidade com hipóteses previstas no artigo 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão nº 2.916/20 (peça 165), decidiu pela rejeição de embargos de declaração, e que esse foi disponibilizado no DETC nº 2.408, de 23/10/2020, tem-se que a nova peça recursal, juntada aos autos em 16/11/2020, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.



*Tribunal de Contas do Estado do Paraná*  
*Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

Gabinete do Conselheiro, em 17 de novembro de 2020.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro Relator

wk



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

**PROCESSO Nº - 709536/20**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO - CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB,  
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL**

**PROCURADOR - DIEGO BULIGON, JULIO CESAR HENRICHS, PATRICK  
ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON**

**DESPACHO - 1099/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

GCFAMG em 18 de novembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROTOCOLO Nº:** 709536/20  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB,  
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO  
**PARECER:** 1076/20

*RECURSO DE REVISÃO. Alegação de divergência jurisprudencial. Concessão de reajuste da remuneração dos Agentes Políticos via Decreto. Vício formal. Manifestação prévia do TCE/PR alertando sobre a irregularidade. Necessidade de manutenção do Acórdão recorrido. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.*

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Lotário Oto Knob em face do Acórdão n.º 2248/20 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n.º 3371/13 – Segunda Câmara, o qual, por sua vez, recomendara o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Itaipulândia, referentes ao exercício financeiro de 2011, em razão do pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido.

A decisão originária determinou a restituição da quantia paga a maior aos Gestores, de forma proporcional ao período de responsabilidade de cada um dos Prefeitos. Ademais, aplicou aos Srs. Lotário Oto Knob e Sidnei Picoli Amaral as multas previstas nos artigos 87, III, §4º e 89, IV, §2º, da LC n.º 113/2005<sup>1</sup>. Por fim, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da legalidade, legitimidade, economicidade e eventual ocorrência de dano ao erário, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei Orgânica c/c o art. 236 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, em decorrência dos atos de gestão que autorizaram a execução de despesas no valor de R\$ 15.769.521,15 a título de “serviços de terceiros” no exercício de 2011, com oportuna restituição dos valores despendidos em eventual contratação terceirizada ilícita, além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e à Corregedoria-Geral do Tribunal.

---

<sup>1</sup> O Acórdão de Parecer Prévio n.º 115/15 – Tribunal Pleno reconheceu a nulidade de citação e reabriu a instrução processual da Prestação de Contas exclusivamente em face do Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, tendo o Acórdão de Parecer Prévio n.º 4/17 – Tribunal Pleno recomendado o julgamento pela regularidade das contas do interessado (responsável pelo período de 24/09/2011 a 03/11/2011), e afastado a aplicação das multas a ele inicialmente cominadas, mantendo exclusivamente a necessária devolução de valores, já promovida.

Em suas razões (peça n.º 168), o Recorrente alegou a ocorrência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal – hipótese de cabimento prevista no artigo 74, IV, da Lei Orgânica desta Corte –, utilizando como parâmetro diversas decisões, dentre elas os Acórdãos n.º 2272/18 – Tribunal Pleno (autos n.º 51675/18) e 2649/19 – Tribunal Pleno (autos n.º 180953/17), e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 519/14 – Segunda Câmara – (autos 164830/13). Apontou, ainda, a existência de divergência em relação a decisões proferidas pelos Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, nas quais houve a conversão em ressalva da irregularidade em decorrência da posterior edição de lei formal convalidando o vício.

Recebido o expediente (Despacho n.º 1588/20 - GCAML), os autos foram encaminhados a este Ministério Público para manifestação (Despacho n.º 1099/20 – GCFAMG).

Preliminarmente, observa-se que o prazo para a interposição do Recurso foi observado, tendo o Recorrente demonstrado a existência de divergência de entendimento neste Tribunal e de dissídio jurisprudencial, devendo o expediente ser, portanto, conhecido e processado, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, este *Parquet* entende que a decisão vergastada não merece reparos.

Isso porque a divergência jurisprudencial já havia sido levantada em sede de Recurso de Revista, tendo os membros do Tribunal Pleno aderido à corrente de que o reajuste de subsídios não poderia ser realizado por meio de Decreto, entendendo imprescindível a edição de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, conforme decisões constantes do Acórdão n.º 898/18 – Tribunal Pleno e Acórdão de Parecer Prévio n.º 90/15 – Primeira Câmara.

A posterior edição da Lei Municipal n.º 1229/12, de iniciativa do Poder Legislativo, convalidando o Decreto Legislativo n.º 02/2011, que havia reajustado os subsídios dos agentes políticos – argumento do qual se utiliza o Recorrente para buscar a ressalva do apontamento, nos termos das decisões por ele apresentadas –, não foi acatada em decorrência da peculiaridade do caso em apreço.

Isso porque, conforme discorrido no Acórdão combatido, este Tribunal de Contas havia procedido à análise dos atos fixadores da remuneração dos agentes políticos do Município de Itaipulândia para o mandato de 2009/2012 (protocolo n.º 132470/09), tendo se manifestado, por meio da Instrução n.º 1104/09 – DCM, expedida em 29/04/**2009**, no sentido de que os atos que definiram as remunerações não eram leis, o que caracterizaria vício formal. Logo, a edição do Decreto Legislativo n.º 02 em **2011** transgrediu entendimento desta Corte que era de pleno conhecimento do Gestor responsável.

A manutenção da irregularidade – e a não aplicação das decisões paradigmas – decorreu exclusivamente de decisão do Gestor que, mesmo alertado acerca da impropriedade da concessão de reajustes sem a edição de lei formal cerca

de dois anos antes do início do exercício financeiro em apreço, optou por editar novo decreto, tendo pleno conhecimento de que o ato continha vício formal.

Desta forma, os Acórdãos utilizados para apontar a divergência de entendimentos no âmbito desta Corte e o argumentado dissídio jurisprudencial não podem ser adotados como fundamento para buscar a ressalva das contas do Município de Itaipulândia, já que, naqueles casos, não houve a prévia manifestação do Tribunal de Contas alertando especificamente para a irregularidade cometida.

Pelas razões acima expostas, este Ministério Público opina pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto, visto que presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, opinar pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterado o teor do v. Acórdão n.º 2248/20 – Tribunal Pleno.

Curitiba, 03 de dezembro de 2020.

Assinatura Digital

**JULIANA STERNADT REINER**  
Procuradora do Ministério Público de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 593759/20  
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL

### CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1588/2020 – Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2426, do dia 19/11/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 20/11/2020



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 709536/20  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
INTERESSADO: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB,  
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL  
ADVOGADO DIEGO BULIGON, JULIO CESAR HENRICHS, PATRICK  
PROCURADOR: ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 97/21 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Provimento, convertendo-se em ressalva a irregularidade referente ao “*pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido*”, em virtude da concessão de recomposição remuneratória por meio de decretos, posteriormente convalidados por lei.

### RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator Originário)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3371/13-S2C (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista – Peça 55):

- Emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas dos Srs. Lotário Oto Knob, Claudio Vanio Gonçalves e Sidnei Picoli Amaral como Prefeitos de Itaipulândia no exercício de 2011 (nos períodos respectivos de 1º/01 a 23/09, 24/09 a 03/11 e 04/11 a 31/12), “*em razão do pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido*” (uma vez que foi concedida recomposição remuneratória por meio de Decreto);

- Determinou a instauração de tomada de contas extraordinária para verificação de gastos com serviços de terceiros, condenou os agentes públicos beneficiados com pagamento de remuneração acima do valor devido ao ressarcimento a extrapolação observada, bem como aplicou multas aos gestores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de recurso de revista, por meio do Acórdão de Parecer Prévio 116/15-STP (relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Peça 96), foi reconhecida a nulidade do Acórdão 3371/13-S2C em relação ao Sr. Claudio Vanio Gonçalves, pelo que foi determinado o retorno da prestação de contas à fase de instrução. Posteriormente, foi exarado o Acórdão de Parecer Prévio 04/17-S1C (relatoria Conselheiro Nestor Baptista – Peça 124), julgando regulares as contas do Sr. Claudio Vanio Gonçalves.

Os Srs. Lotário Oto Knob e Sidnei Picoli Amaral também propuseram recurso de revista, o qual foi decidido pelo Acórdão 2248/20-STP (relatoria Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Peça 155), que manteve incólume o julgado de primeiro grau. Foram propostos embargos de declaração aos quais também foi negado provimento (v. Acórdão 2916/20-STP – Peça 165).

O Sr. Lotário Oto Knob apresentou, então, o recurso de revisão ora em exame (Peças 167/178), aduzindo, em síntese:

O presente Recurso de Revisão objetiva reformar do Acórdão n. 2248/20-TP proferido em Recurso de Revista com forte divergência jurisprudencial interna deste Tribunal de Contas, bem como dissídio jurisprudencial em face de decisões proferidas pelos Tribunais de Contas do Rio Grande do Sul e São Paulo, com amparo nos artigos 65, II, 74, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c os artigos 473, II, 486, IV, do Regimento Interno do TCE/PR.

(...)

(...) o que teria gerado a irregularidade das contas do exercício financeiro de 2011 do Município de Itaipulândia, seria o vício de forma na fixação dos subsídios por meio de Decreto, o que teria levado à impropriedade do pagamento das remunerações dos agentes políticos acima do valor devido, considerando o entendimento de que "...ausência de lei formal fixando o subsídio para a legislatura posterior implica na anuência tácita em relação aos valores então praticados".

No entanto, como fora abordado e comprovado nos autos pelo Recorrente, no caso em tela, existe a aprovação da Lei Municipal nº 1229/2012 (juntada na peça 43), de iniciativa do Poder Legislativo de Itaipulândia, a qual nos seus artigos 1º e 2º convalidava os termos dos Decretos Legislativos n. 01/2008 e n.02/2011, referente aos subsídios dos agentes políticos, sanando as irregularidades e vícios apontados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, o entendimento esposado no acórdão recorrido encontra dissonância com diversos julgados pretéritos desta Colenda Corte de Contas, nos quais manifestou-se pela possibilidade de convalidação de Decretos por Lei posterior, ou mesmo pela regularidade com ressalva. Vejamos as seguintes decisões (doc. anexos)

[São destacados trechos dos Acórdãos 2272/18-STP, (de Parecer Prévio) 519/14-S2C, 2649/19-STP, 2253/10, 2350/11, 532/12, 2275/13 e 827/07]

(...)

Neste sentido, atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração, como é o caso em concreto.

Assim, a Lei Municipal n. 1229/2012 supriu o vício formal decorrente dos Decretos Legislativos n. 01/2008 e n.02/2011, tornando regular o pagamento das remunerações dos agentes políticos.

(...)

Para além da divergência interna desta Colenda Corte, o entendimento esposado no acórdão recorrido também é dissonante de julgados de outros Tribunais de Contas, que limitam-se à aposição de ressalva quando verificada a revisão de vencimento por via formalmente inadequada: Vejamos:

[São destacados trechos de decisão do TCE/SP e do TCE/RS]

O Ministério Público de Contas (Parecer 1076/20-7PC – Peça 185) opina pelo não provimento do recurso:

(...) a divergência jurisprudencial já havia sido levantada em sede de Recurso de Revista, tendo os membros do Tribunal Pleno aderido à corrente de que o reajuste de subsídios não poderia ser realizado por meio de Decreto, entendendo imprescindível a edição de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, conforme decisões constantes do Acórdão n.º 898/18 – Tribunal Pleno e Acórdão de Parecer Prévio n.º 90/15 – Primeira Câmara.

A posterior edição da Lei Municipal n.º 1229/12, de iniciativa do Poder Legislativo, convalidando o Decreto Legislativo n.º 02/2011, que havia reajustado os subsídios dos agentes políticos – argumento do qual se utiliza o Recorrente para buscar a ressalva do apontamento nos termos das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decisões por ele apresentadas –, não foi acatada em decorrência da peculiaridade do caso em apreço.

Isso porque, conforme discorrido no Acórdão combatido, este Tribunal de Contas havia procedido à análise dos atos fixadores da remuneração dos agentes políticos do Município de Itaipulândia para o mandato de 2009/2012 (protocolo n.º 132470/09), tendo se manifestado, por meio da Instrução n.º 1104/09 – DCM, expedida em 29/04/2009, no sentido de que os atos que definiram as remunerações não eram leis, o que caracterizaria vício formal. Logo, a edição do Decreto Legislativo n.º 02 em 2011 transgrediu entendimento desta Corte que era de pleno conhecimento do Gestor responsável.

A manutenção da irregularidade – e a não aplicação das decisões paradigmas – decorreu exclusivamente de decisão do Gestor que, mesmo alertado acerca da impropriedade da concessão de reajustes sem a edição de lei formal cerca de dois anos antes do início do exercício financeiro em apreço, optou por editar novo decreto, tendo pleno conhecimento de que o ato continha vício formal.

Desta forma, os Acórdãos utilizados para apontar a divergência de entendimentos no âmbito desta Corte e o argumentado dissídio jurisprudencial não podem ser adotados como fundamento para buscar a ressalva das contas do Município de Itaipulândia, já que, naqueles casos, não houve a prévia manifestação do Tribunal de Contas alertando especificamente para a irregularidade cometida.

### **FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido)**

#### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões que tratem de temas em relação aos quais verificada a existência de divergência de entendimento no âmbito do TCE/PR ou dissídio jurisprudencial; motivos pelos quais conheço parcialmente do presente, consoante exponho a seguir.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação aos julgados deste Tribunal nos quais foi tratada a convalidação – mediante lei – de atos do Poder Executivo, parece-me que, ao menos perfunctoriamente, restou demonstrada a existência de divergência de entendimento, devendo o recurso ser conhecido.

Quanto ao suposto dissídio jurisprudencial tangente a decisões do TCE/SP e do TCE/RS, porém, não se observa mesma sorte. Afinal, o RITCE/PR prevê que o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento de recursos de revisão é o que se dá em relação a decisões de tribunais superiores<sup>1</sup>. Portanto, as respectivas alegações sequer devem ser conhecidas.

No que toca aos excertos doutrinários e jurisprudenciais (não oriundos de tribunais superiores) sobre convalidação, apenas serão eventualmente abordados para contextualizar as decisões em relação às quais verificada divergência de entendimento, pois não preenchem per si os requisitos de admissibilidade de recursos de revisão.

### Mérito

Embora em outros processos referentes ao Município de Itaipulândia tenha este Relator declarado suspeição de foro íntimo para atuação, verifico que as causas para manifestação em tal sentido já se encontram superadas há muito tempo, não havendo impedimentos para o deslinde do processo.

Quanto à suposta divergência de entendimento das decisões oriundas desta Corte, verifico que assiste plena razão ao *Parquet* (cujo acurado opinativo acolho como causa de decidir) uma vez que o caso ora atacado possui peculiaridade não verificada em nenhum dos precedentes trazidos como paradigma.

---

<sup>1</sup> RITCE/PR: Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

(...)

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme previsão constitucional<sup>2</sup>, resta assegurada revisão remuneratória anual aos servidores, a ser realizada mediante Lei, o que não foi observado durante o exercício de 2011 no Município de Itaipulândia.

A reposição inflacionária aos servidores e aos agentes políticos foi concedida por decreto, apenas posteriormente observando-se a emissão de lei convalidando a reposição dos agentes políticos. Porém, o Prefeito de Itaipulândia possuía pleno conhecimento da matéria, uma vez que à época (considerando que muitos municípios apresentavam problemas em relação à fixação dos subsídios dos agentes políticos) esta Corte instaurou processos com objeto específico voltado à verificação da regularidade da remuneração dos agentes políticos, observando-se quanto ao Município de Itaipulândia o Processo 132470/09, no qual, em 29 de abril de 2009 (portanto anteriormente à emissão dos decretos pelo qual foi concedido reajustamentos), foi emitida a Instrução 1104/09-DCM nos seguintes termos:

### II.e) Conclusão - Remuneração do Prefeito

Verifica-se que o ato fixador da remuneração do Prefeito não é lei, o que caracteriza vício formal.

Em face disso, considera-se a omissão de fixação, aplicando-se como regra a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente, caso em que será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, submetendo-se aos limites constitucionais, quando do recebimento. Novo ato poderá ser editado em qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade.

(...)

### III.e) Conclusão - Remuneração do Vice-Prefeito

Verifica-se que o ato fixador da remuneração do Vice-Prefeito não é lei, o que caracteriza vício formal.

Em face disso, considera-se a omissão de fixação, aplicando-se como regra a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente, caso em que

---

<sup>2</sup> Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, submetendo-se aos limites constitucionais, quando do recebimento. Novo ato poderá ser editado em qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade.

(...)

#### IV.e) Conclusão - Remuneração dos Secretários

Verifica-se que o ato fixador da remuneração dos Secretários não é lei, o que caracteriza vício formal.

Em face disso, considera-se a omissão de fixação, aplicando-se como regra a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente, caso em que será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, submetendo-se aos limites constitucionais, quando do recebimento. Novo ato poderá ser editado em qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade.

Nesta esteira, não se entende possível a convalidação, uma vez que o ato impróprio foi emitido em situação na qual o responsável deveria ter absoluto conhecimento da irregularidade que estava sendo cometida.

Ademais, considerando o conhecimento acerca da impropriedade, sequer resta efetivamente configurada divergência de entendimento no âmbito do TCE/PR, pois não demonstrado que os precedentes possuem mesmo substrato fático.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**3.1.** conhecer parcialmente o recurso de revisão interposto pelo Sr. Lotário Oto Knob contra a decisão materializada no Acórdão 3371/13-S2C (mantida em sede de recurso pelos Acórdãos 2248/20-STP e 2916/20-STP) e negar provimento ao mesmo;

**3.2.** manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator Designado)

1. Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que pode ser dado provimento ao recurso, para o fim de converter em ressalva a irregularidade referente à concessão de reposição dos subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos por meio de decreto, ao invés de lei, com o afastamento das sanções impostas.

Observe-se, inicialmente, ainda que estranha ao objeto do presente recurso de revisão, de conhecimento restrito ao objeto da divergência jurisprudencial, a questão de fundo, com relação à razoabilidade do valor da reposição, que não chegou a integrar os fundamentos da irregularidade.

Reporto-me, por brevidade, à síntese feita pela DCM, a fl. 3 da peça nº 49, nos seguintes termos:

Diante da análise da justificativa apresentada pela Entidade na peça processual nº 44, do Decreto nº 73/2010, de 11/05/2010, o qual concede reposição de perdas salariais aos servidores municipais em 5,30% (cinco vírgula trinta por cento) referente ao período de 04/2009 a 03/2010, na peça processual nº 42, página 1, do Decreto nº 106/2011, de 02/05/2011, o qual concede reposição de perdas salariais aos servidores municipais em 6,30% (Seis vírgula trinta por cento) referente ao período de 04/2010 a 03/2011, na peça processual nº 42, página 2, e de Lei nº 1229/2012, de 08/08/2012, a qual convalida o Decreto Legislativo nº 01/2008, o qual fixou o subsídio dos Agentes Políticos para a Gestão 2009/2012 e que convalida o Decreto Legislativo nº 02/2011, o qual concedeu reposição dos subsídios aos Agentes Políticos Municipais, verifica-se que não é possível regularizar o item, pois entende esta Diretoria não é possível que a citada lei tenha efeitos retroativos (grifamos).

Depreende-se, assim, que o percentual de 11,6% refere-se à reposição do período de dois anos, isto é, de abril de 2009 a março de 2011, valendo acrescentar que os valores da extrapolação foram apontados no quadro de fls. 2/3, da mesma peça nº 28, reproduzido na decisão de primeiro grau, a fl. 2 da peça nº 55:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<b>Nome do Agente / Cargo</b>	<b>Devido</b>	<b>Recebido</b>	<b>Diferença</b>
Lotario Oto Knob/PREFEITO	89.946,18	93.238,95	3.292,77
Maria Odete Zinn/VICE-PREFEITO	44.973,09	50.892,94	5.919,85
Sidnei Picolli Amara/PREFEITO	19.494,04	21.755,34	2.261,30
Claudio Vanio Gonçalves/PREFEITO	13.680,02	15.648,58	1.968,56
Vilso Nei Serena/VICE-PREFEITO	9.747,02	10.878,16	1.131,14

Feita essa contextualização, entendo que, para o enfretamento do mérito do presente recurso, deve prevalecer a tese da possibilidade de convalidação dos decretos do Poder Executivo, em virtude do advento da Lei nº 1.229/2012, de 08/08/2012, juntada na peça nº 43, garantindo efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2009.

Importante observar que a proibição da utilização do decreto, como instrumento de fixação ou reposição de subsídios do Prefeito e do Vice, tem por fundamento a exigência constitucional de iniciativa do Poder Legislativo, conforme previsão expressa do art. 29, V.

Suprida essa impropriedade, com a aprovação do projeto de lei pela Câmara Municipal, entendo que pode ser relevado o vício originário, operando-se a convalidação, conforme sustentado pelo recorrente e reconhecido em diversos julgados desta Corte, notadamente, naqueles trazidos nas peças nº 170/176, ao tratarem de situações semelhantes.

A jurisprudência desta Corte reconhece, portanto, a possibilidade de convalidação da impropriedade, diversamente do que foi assinalado na instrução, não se tratando de falha de natureza insanável.

Dentro desse contexto, divirjo do argumento do Ministério Público de Contas, acolhido pelo Douto Relator, no sentido de haver no presente caso a peculiaridade de que fora instaurado procedimento específico para a verificação da regularidade da remuneração dos agentes políticos (nº 132470/90), do qual resultou, em 29/04/2009, a emissão de instrução com a indicação de omissão pela falta de lei como ato fixatório dos subsídios para o mandato de 2009/2012.

Além de se tratar de ato de natureza administrativa desta Corte, sem o conteúdo impositivo de um julgamento de contas, sua inobservância, isoladamente, não pode implicar, necessariamente, na configuração da irregularidade, notadamente, quando, após o regular exercício do contraditório pelos gestores, no respectivo processo de prestação de contas, tenha sido verificada a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convalidação do ato, ainda que a destempo, mas com o objetivo de corrigir o vício de iniciativa que, em última análise, é o motivo da irregularidade.

Some-se a isso, apenas como fatores de sopesamento das circunstâncias, diante da existência de decisões desta Corte que dão efetivamente abrigo à pretensão recursal, a razoabilidade no valor da reposição, dentro dos índices inflacionários, a baixa materialidade da extrapolação, além da condenação à restituição e da imposição de multas administrativa e proporcional ao dano contra os gestores na decisão originária, cuja manutenção, decorrente do eventual desprovimento deste recurso, reforça a possibilidade de sua reforma.

2. Face ao exposto, voto pelo **provimento do recurso**, convertendo-se em ressalva a irregularidade referente ao “*pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido*”, em virtude da concessão de recomposição remuneratória por meio de decretos, posteriormente convalidados por lei, com o afastamento das sanções impostas.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, convertendo-se em ressalva a irregularidade referente ao “*pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido*”, em virtude da concessão de recomposição remuneratória por meio de decretos, posteriormente convalidados por lei, com o afastamento das sanções impostas.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), votaram pelo conhecimento parcial do Recurso de Revisão e, nesta parte, pelo seu não provimento.

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO proferiu voto de desempate acompanhando o voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 709536/20  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

### CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 97/2021 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2519, do dia 15/04/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 16/04/2021



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 709536/20  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, SIDNEI PICOLI AMARAL  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### **CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 379/21 - STP**

Certifico que Acórdão de Parecer Prévio nº 97/2021, do Tribunal Pleno (peça nº 189), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado<sup>1</sup> no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2519, do dia 15/04/2021, e transitou em julgado em 11/05/2021<sup>2</sup>.

STP, em 12 de maio de 2021.

IZABEL CRISTINA SOLIS CORRALES  
matrícula nº 52.304-6

---

<sup>1</sup> Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

<sup>2</sup> Conforme DETC 2287/20, portaria 253/20, considerando a necessidade da retomada gradativa dos prazos processuais para o pleno atendimento dos cidadãos, o que se mostra viável tecnicamente para os processos eletrônicos;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica reestabelecido o decurso normal dos prazos processuais e administrativos, no âmbito do Tribunal de Contas, a partir do dia 04 de maio de 2020.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

**INFORMAÇÃO Nº** : 2275/21  
**PROCESSO Nº** : 709536/20  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO** : LOTÁRIO OTO KNOB, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, SIDNEI PICOLI AMARAL  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISÃO

Em atendimento à decisão contida no Acórdão nº 3371/13 – S1C modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 97/21 – STP (peça 189), e ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos os seguintes registros:

### RESSALVAS:

Entidade	Descrição
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência dos registros acima ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 2519 do dia 15/04/2021.

Encaminhamos o presente processo à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item VII do Acórdão 3371/13 – S1C, modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 97/21 – STP.

Na sequência, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para oficial e disponibilizar cópia integral do processo à Câmara Municipal para julgamento nos termos do art. 217-A do Regimento Interno.

Após, solicitamos encaminhar ao Gabinete do Relator, **CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, para deliberar sobre o encerramento e arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É a informação.

CMEX, 25 de maio de 2021.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: FAUSTO LUIS ABRAMIDES  
ANALISTA DE CONTROLE

De acordo: THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS  
Coordenador de Monitoramento e Execuções



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:** 709536/20  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB,  
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL  
**PROCURADOR:** DIEGO BULIGON, JULIO CESAR HENRICHES, PATRICK  
ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO  
**DESPACHO:** 787/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o **encerramento** do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2021.

**Cinthya Pedron Caciatori**  
Diretora de Gabinete<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 709536/20  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

### CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 787/2021 – Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2563, do dia 21/06/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 22/06/2021



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

---

**INFORMAÇÃO Nº** : 4663/21  
**PROCESSO Nº** : 709536/20  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO** : LOTÁRIO OTO KNOB  
**ASSUNTO** : Recurso de Revisão

### REGISTRO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL

Efetuamos o registro do Decreto Legislativo nº 002/2021 de 13/10/2021, da Câmara do Município de Itaipulândia (peças 202/204

Nos termos do art. 18 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal **julgou Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Município de Itaipulândia, do Exercício de 2011** apreciada por esta Casa no processo nº 709536/20-TC - Acórdão de Parecer Prévio nº 97/2021 - STP.

Conforme art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o parecer prévio emitido pelo TCE/PR, em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte.

Retornem os presentes autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo, nos termos do Despacho nº 787/21 – GCIZL (peça 198).

É a informação.

CMEX, 19 de outubro de 2021.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: FAUSTO LUIS ABRAMIDES  
Analista de Controle - Econômica

De acordo: THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS  
Coordenador de Monitoramento e Execuções